Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

APRESENTAÇÃO

Os serviços prestados pelo setor de telecomunicações são essenciais para o dia a dia dos brasileiros, singulares para os cidadãos e estruturantes para o desenvolvimento do País. Facilitamos a vida das pessoas, encurtamos distâncias, ampliamos mercados, fazemos a integração dos brasileiros, ajudamos a preservar o meio ambiente, estendemos os horizontes para a educação de qualidade, geramos milhares de empregos e incluímos socialmente milhões de cidadãos.

Já somamos mais de 358 milhões de acessos entre os serviços de telefonia fixa e celular, banda larga e TV por assinatura. Esse desempenho é fruto de pesados investimentos, aplicados especialmente para promover a expansão de redes e melhoria da qualidade dos serviços. Em 2013, o setor de telecomunicações bateu, pelo segundo ano consecutivo, recorde de investimentos, que somaram R$ 29,3 bilhões.

Nos últimos 15 anos, já investimos mais de R$ 300 bilhões, incluindo o pagamento de outorgas, o que em valores atualizados representa aproximadamente meio trilhão de reais. Além do recolhimento de bilhões em impostos, também colaboramos com a geração de renda, sendo responsáveis pelo emprego de mais de 500 mil pessoas.

Entre os serviços de telecomunicações, destaca-se a banda larga, que já alcançou 140 milhões de acessos em todo o País. Somente em 2013, 48 milhões de novos acessos foram ativados. A expansão também se deu em cobertura, especialmente nas redes de terceira geração (3G), que já chegaram a 3.501 municípios, onde moram 90% da população.

A tecnologia de quarta geração, que permite velocidade de conexão à internet até dez vezes mais rápida que a 3G, já conta com 1,82 milhão de acessos. O 4G já chega a 99 cidades, que concentram 36% da população brasileira.

A telefonia fixa está presente em 40 mil localidades em todo o Brasil, com 45 milhões de acessos, e as concessionárias desses serviços levam internet rápida gratuita a 66 mil escolas públicas. Na telefonia móvel, já temos no País 272 milhões de acessos.

Esse cenário de contínua expansão evidencia ainda mais a necessidade de se ter um ambiente favorável e atrativo aos investimentos, com incentivos para o atendimento da demanda, expansão da oferta e massificação dos serviços.

Assim, se torna imprescindível a manutenção de um diálogo permanente com o Congresso Nacional, o Poder Executivo e a Sociedade Civil. E os temas principais que nortearão esse diálogo estão relacionados nesta edição da Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014, com contribuições do setor sobre proposições em debate no Parlamento.

O setor de telecomunicações lista, neste documento, os projetos mais importantes e que seguramente têm papel decisivo na vida de todos os brasileiros. Entre eles está o PL 5.013/13, chamado de Lei Geral de Antenas, que vai estabelecer regras nacionais para as instalações e licenciamento, facilitando a implantação de infraestrutura de telefonia móvel e permitindo a expansão dos serviços e a melhoria na cobertura dos sinais.

Diante da crescente demanda por serviços de banda larga, o setor entende como essencial a aprovação de projetos que permitam o uso dos recursos de fundos setoriais, como o Fust, o Fistel e o Funttel, para promover a massificação dos serviços e a redução dos preços para os usuários.

Outro ponto que exige especial atenção é a necessidade de se reduzir e simplificar a carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações para incentivar a competitividade e desonerar o cidadão brasileiro, que sofre com os mais altos tributos do mundo.

Somos favoráveis ainda à regulamentação do trabalho terceirizado, ao ampliar a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pelas empresas, resguardando os direitos trabalhistas dos empregados, o que causará efeitos profundos e positivos para o aumento da oferta de vagas e da empregabilidade no Brasil.

Reiteramos, por fim, nosso compromisso permanente de fazer parte dos debates desses temas que se mostram essenciais para o desenvolvimento sustentável do País e da população brasileira.

Sindicato Nacional das Empresas de
Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

SindiTelebrasil

SIGLAS

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

AD	Adicional de Chamada
AICE	Acesso Individual de Classe Especial
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
CEMI	Cadastro de Estações Móveis Impedidas
ERB	Estação Radio Base
Fistel	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
Funttel	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações
Fust	Fundo de Universalização das Telecomunicações
LGT	Lei Geral das Telecomunicações
MOU	Minutes Of Use. Em português: tempo médio mensal de uso do celular por usuário
PMS	Poder de Mercado Significativo
PGMC	Plano Geral de Metas de Competição
PGMQ	Plano Geral de Metas de Qualidade
PGMU	Plano Geral de Metas de Universalização
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga
RGC	Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações
SAC	Serviço de Atendimento ao Consumidor
SCM	Serviço de Comunicação Multimídia
SeAC	Serviço de Acesso Condicionado
SMP	Serviço Móvel Pessoal
SMS	Short Message Service. Em português: mensagem de texto/torpedo
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado
SVA	Serviços de Valor Adicionado
TFI	Taxa de Fiscalização de Instalação
TFF	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
TUP	Telefone de Uso Público
VC	Valor Cobrado do Consumidor
VU-M	Valor de Uso da Rede Móvel

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES

PEC Proposta de Emenda à Constituição
PL Projeto de Lei Ordinário tramitando na Câmara dos Deputados
PLC Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS Projeto de Lei Ordinário tramitando no Senado Federal

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCJC Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CDC Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CFFC Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP Comissão de Legislação Participativa
CME Comissão de Minas e Energia
CPI Comissão Parlamentar de Inquérito
CSPCCO Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CVT Comissão de Viação e Transportes

SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE Comissão de Assuntos Econômicos
CAS Comissão de Assuntos Sociais
CCT Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CI Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CPI Comissão Parlamentar de Inquérito

PARTIDOS POLÍTICOS

DEM Democratas
PCdoB Partido Comunista do Brasil
PDT Partido Democrático Trabalhista
PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN Partido da Mobilização Nacional
PP Partido Progressista
PPS Partido Popular Socialista
PR Partido da República
PRB Partido Republicano Brasileiro
PROS Partido Republicano da Ordem Social
PRP Partido Republicano Progressista
PSB Partido Socialista Brasileiro
PSC Partido Social Cristão
PSD Partido Social Democrático
PSDB Partido Social Democracia Brasileira
PSDC Partido Social Democrata Cristão
PSOL Partido Socialismo e Liberdade
PT Partido dos Trabalhadores
PTB Partido Trabalhista Brasileiro
PTdoB Partido Trabalhista do Brasil
PV Partido Verde
SDD Solidariedade

SUMÁRIO

SMP

Lei Geral de Antenas
PROJETO DE LEI (PL) 5.013/13 14

Roaming
PROJETO DE LEI (PL) 275/11 17
PROJETO DE LEI (PLS) 85/13 19

Validade dos créditos do serviço pré-pago
PROJETO DE LEI (PL) 618/07 21
PROJETO DE LEI (PLS) 242/10 24

Cobertura de telefonia nas rodovias
PROJETO DE LEI (PL) 973/11 27
PROJETO DE LEI (PL) 465/11 30

Telemarketing / teleatendimento
PROJETO DE LEI (PL) 757/03 33

Cobertura
PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11 35

SMS para portadores de necessidades especiais
PROJETO DE LEI (PL) 3.554/12 37

Transparência na oferta
PROJETO DE LEI (PL) 3.302/12 39

Condições de fruição
PROJETO DE LEI (PL) 6.042/13 42

Planos de serviço pré e pós-pagos
PROJETO DE LEI (PL) 3.906/12 44

STFC

Assinatura básica
PROJETO DE LEI (PLS) 340/08 50
PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01 52

Reversibilidade dos Bens
PROJETO DE LEI (PLS) 53/10 54

Tarifa Telefônica
PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09 57

STFC para Aposentados
PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10 59

TRIBUTAÇÃO

Desoneração
PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12 64

PIS/COFINS
PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08 66

FUST
PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07 68

FISTEL
PROJETO DE LEI (PL) 3.655/12 70

ICMS
PROJETO DE LEI (PLS) 736/11 73
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 226/12 76

Consolidação dos débitos
PROJETO DE LEI (PL) 3.091/12 78

Compensação de prejuízo fiscal
PROJETO DE LEI (PL) 4.311/12 80

DEFESA DO CONSUMIDOR

Fortalecimento dos Procons
PROJETO DE LEI (PL) 5.196/13 84

Atendimento
PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07 86

Substituição imediata de aparelho defeituoso
PROJETO DE LEI (PL) 652/11 89

Cadastro Positivo
PROJETO DE LEI (PLS) 331/11 91

Revisão de Tarifas
PROJETO DE LEI (PLS) 662/11 93

Divulgação de preços
PROJETO DE LEI (PL) 5.050/09 97

Recuperação do código telefônico desativado
PROJETO DE LEI (PL) 3.108/12 100

Interrupção do serviço
PROJETO DE LEI (PL) 3.432/12 103

Plano de serviços
PROJETO DE (PL) 4.439/12 105

Descontos nas tarifas e preços
PROJETO DE LEI (PLS) 18/12 107

Ações Coletivas
PROJETO DE LEI (PLS) 282/12 110

Marco regulatório das telecomunicações
PROJETO DE LEI (PL) 6.789/13 114

SEGURANÇA

Interceptação Telefônica
PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95 120
PROJETO DE LEI (PLS) 494/08 122

Serviços de Emergência
PROJETO DE LEI (PL) 6.236/13 124

Cadastramento de Usuários do SMP
PROJETO DE LEI (PL) 377/07 126

ANATEL

Fiscalização Remota
PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11 130

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)
PROJETO DE LEI (PLS) 141/13 133

Multas
PROJETO DE LEI (PL) 6.791/13 135

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Consolidação da legislação de telecomunicações e de radiodifusão
PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11 138

TRABALHO

Terceirização
PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04 142
PROJETO DE LEI (PLS) 87/10 144

TV POR ASSINATURA

Sanções
PROJETO DE LEI (PL) 3.919/12 148

SMP
SERVIÇO MÓVEL PESSOAL

Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

SMP

PL 5.013/2013 (PLS 293/2012)

Autor(a): senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

Tema:
SMP / LEI GERAL DE ANTENAS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
COMISSÃO ESPECIAL, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO DEPUTADO EDSON SANTOS (PT/RJ) PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL.

Projetos apensados (5):
PL 4107/2012, PL 4571/2012, PL 5507/2013, PL 5833/2012, PL 6783/2013.

LGT

goo.gl/OBiuN

EMENTA

Dispõe sobre normas gerais referentes a aspectos das políticas urbana, ambiental e de saúde associadas à instalação de infraestrutura de telecomunicações no País.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece normas gerais de política urbana, relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, e proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à instalação de redes de telecomunicações de interesse coletivo. O texto altera a Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para autorizar a instalação de qualquer elemento de rede pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e para estabelecer condições técnicas sobre a dispensa de compartilhamento. Também altera LGT no sentido de dispor que a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil. A proposta prevê que a expedição de licenças pelos órgãos estaduais e municipais competentes deverá conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações estabelecidas pela União. Segundo o projeto, a localização de Estações Rádio Base (ERB) deve ser proposta pela operadora interessada e aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). De acordo com o texto, as prestadoras ficam dispensadas de elaborar estudo de impacto ambiental como requisito de instalação de infraestrutura ou quaisquer elemento de rede em solo urbano, cabendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) dispor, de forma criteriosa e fundamentada, exceções a essa regra. O projeto determina que a construção e a utilização, em área urbana, de infraestrutura de telecomunicações deve ser planejada e executada com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de empresas. A proposta ainda veda o indeferimento ou retardo de licenças, de forma injustificada, para obras de infraestrutura por razões estéticas. Segundo o autor, o projeto vem para servir de regra orientadora a ser seguida pelos municípios na formulação de suas legislações relativas à ocupação do solo urbano, bem como pelos órgãos públicos, nas diferentes esferas, para a autorização e licenciamento das redes de telecomunicações.

POSICIONAMENTO:

O setor de Telecomunicações, peça fundamental da infraestrutura de qualquer país e componente relevante para o desenvolvimento econômico e social, apoia a aprovação do Projeto de Lei. Expandir a infraestrutura de serviços de telecomunicações melhora a capacidade de investir no Brasil, reduzindo custos de produção de forma generalizada. Os esforços necessários, tanto públicos como privados, precisam estar alinhados para construir a infraestrutura de telecomunicações necessária a esse desenvolvimento.

Quando se trata da expansão da infraestrutura de telecomunicações há problemas resultantes da heterogeneidade, multiplicidade e potencial conflitivo das normas editadas pelos três níveis federativos quanto a regras, exigências e procedimentos ambientais e urbanísticos, resultando em cerca de 270 (duzentas e setenta) diferentes leis municipais.

Estas normas impõem dificuldades para o licenciamento de antenas e, desta forma, acarreta em atraso na expansão das telecomunicações, com enormes prejuízos para a ampliação da disponibilidade dos serviços para o aumento da qualidade, tudo isso agindo em desfavor do usuário e reduzindo a capacidade de desenvolvimento do Brasil. As referidas leis adotam padrões e especificações técnicas variadas, assim como criam obrigações e procedimentos diversos para a obtenção de licenças, alvarás e autorizações. Além disso, muitas das normas municipais são incompatíveis com a lei federal ou são, ainda, mais restritivas do que ela.

O PL 5.013/2013, ora em comento, propõe um ordenamento jurídico uniforme e

PL 5.013/2013 (PLS 293/2012)

homogêneo ao tema, conferindo coordenação e organicidade às competências legislativas e papéis institucionais da União, Estados e Municípios no campo das telecomunicações, o que traz, por consequência, facilidades para a implantação de infraestrutura de telefonia móvel, permitindo a expansão dos serviços e a melhoria na cobertura dos sinais da qualidade de uma forma geral.

A medida vem no momento em que o Brasil se prepara para recepcionar eventos internacionais de grande porte, o que irá demandar ainda mais os serviços de telecomunicações prestados. É importante mencionar a crescente demanda da população brasileira pelo Serviço Móvel Pessoal (SMP), especialmente a banda larga e a expansão da quarta geração (4G).

Tema: **SMP / ROAMING**

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário: **NÃO.**

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO (PT/BA) PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE; DO PL 967/2011, APENSADO; E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DA SUBEMENDA APRESENTADA; E PELA INJURIDICIDADE DA SUBEMENDA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Projetos apensados (1):
PL 967/2011.

SMP

PL 275/2011

Autor(a): deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

EMENTA

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

DO QUE TRATA?

Determina que a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento implicará às operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) penalidades previstas na Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO:

O texto original da proposta proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) em localidades que são atendidas pelas redes da empresa contratada pelo usuário.

Já o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que também teve apoio em parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), trouxe previsão no sentido de proibir apenas a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme conceito já definido em regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Primeiramente, cabe informar que o SMP está estruturado em 67 (sessenta e sete) áreas de registro,

PL 275/2011

ou seja, áreas dentro das quais as chamadas realizadas são consideradas como chamadas locais, mesmo nos, não raros, casos em que as distâncias entre as cidades incluídas em uma mesma área de registro chegam a 600 (seiscentos) quilômetros. Nota-se que esse modelo confere aos consumidores do serviço um grande benefício, não ofertado em outros países, que é a possibilidade de realização de chamadas locais, mesmo para destino que se encontra, muitas vezes, a centenas de quilômetros de distância.

Vale destacar que essa característica tem importância acentuada nas regiões com áreas de registro extensas como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são também aquelas nas quais, historicamente, há menor renda per capita em relação às outras regiões do Brasil.

Somem-se a isso as disposições contidas no último regulamento do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), que identificou o mercado de roaming nacional como um dos mercados relevantes e impôs medidas assimétricas para os grupos considerados detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS), quais sejam: homologação de oferta de referência e medidas de transparência, que podem ser aplicados por meio de cautelar, garantindo a utilização de valor inferior ao menor valor de itinerância cobrado.É importante mencionar que as empresas já vêm, promocionalmente, isentando seus clientes dessa cobrança e, por outro lado, a Anatel já iniciou movimento de revisão da regulamentação do SMP e vem noticiando que um de seus objetivos principais é incentivar o uso do roaming e, para tanto, deverá extinguir o chamado Adicional de Chamada (AD), retirando todas as menções a essa cobrança de seus regulamentos.

PGMC	LGT
goo.gl/iODsVz	goo.gl/OBiuN

Considerando que o mercado de telecomunicações é um dos mais dinâmicos da economia, com as demandas da sociedade se alterando rapidamente, assim como as necessidades das prestadoras, o setor entende que a melhor solução é manter, sempre que possível, a disciplina dos serviços dentro dos limites da regulamentação da Anatel, que se abriga sob os comandos da Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

É o caso do objeto da presente proposta que, inclusive, vem sendo contemplado pela regulamentação, seja em vigor ou em projetos de revisão regulamentar, motivo pelo qual o setor entende não ser conveniente a aprovação do Projeto de Lei em comento.

Tema:
SMP / ROAMING

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CI, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO SENADOR WALTER PINHEIRO (PT/BA) PELA APROVAÇÃO.

b) Próximos passos:
CÂMARA DOS DEPUTADOS, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

SMP

PLS 85/2013

Autor(a): senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

EMENTA

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

DO QUE TRATA?

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) contratada pelo usuário.

POSICIONAMENTO:

A matéria proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada pelas prestadoras em localidades que são atendidas pelas redes da empresa contratada pelo consumidor.

Cabe informar que o SMP está estruturado em 67 (sessenta e sete) áreas de registro, ou seja, localizações dentro das quais as chamadas realizadas são consideradas como chamadas locais, mesmo nos, não raros, casos em que as distâncias entre as cidades incluídas em uma mesma área de registro chegam a 600 (seiscentos) quilômetros. Nota-se que esse modelo confere aos usuários do serviço um grande benefício, não ofertado em outros países, que é a possibilidade de realização de chamadas locais, mesmo para o destino que se encontra, muitas vezes, a centenas de quilômetros de distância.

Vale destacar que essa característica tem importância acentuada nas regiões com áreas de re-

PLS 85/2013

gistro extensas como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são também aquelas nas quais, historicamente, há menor renda per capita em relação às outras regiões do Brasil.

Somem-se a isso as disposições contidas no último regulamento do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), que identificou o mercado de roaming nacional como um dos mercados relevantes e impôs medidas assimétricas para os grupos considerados detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS), quais sejam: homologação de oferta de referência e medidas de transparência, que podem ser aplicados por meio de cautelar, garantindo a utilização de valor inferior ao menor valor de itinerância cobrado.É importante mencionar que as empresas já vêm, promocionalmente, isentando seus clientes dessa cobrança e, por outro lado, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) já iniciou movimento de revisão da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e vem noticiando que um de seus objetivos principais é incentivar o uso do roaming e, para tanto, deverá extinguir o chamado Adicional de Chamada (AD), retirando todas as menções a essa cobrança de seus regulamentos.

Considerando que o mercado de telecomunicações é um dos mais dinâmicos da economia, com as demandas da sociedade se alterando rapidamente, assim como as necessidades das prestadoras, o setor entende que a melhor solução é manter, sempre que possível, a disciplina dos serviços dentro dos limites da regulamentação da Anatel, que se abriga sob os comandos da Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

É o caso do objeto da presente proposta que, inclusive, vem sendo contemplado pela regulamentação da agência reguladora, seja em vigor ou em projetos de revisão regulamentar, motivo pelo qual o setor entende não ser conveniente a aprovação do Projeto de Lei em comento.

PGMC	LGT
goo.gl/iODsVz	goo.gl/OBiuN

Tema:
SMP / VALIDADE DOS CRÉDITOS DO SERVIÇO PRÉ-PAGO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO HÁ.

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO (PSDB/PE).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados (1):
PL 1325/2007.

SMP

PL 618/2007

Autor(a): deputado Lincoln Portela (PR/MG)

EMENTA

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

DO QUE TRATA?

A matéria estabelece que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não devem impor prazo de validade aos créditos de celulares pré-pagos. O projeto ainda determina que o bloqueio do aparelho desta modalidade para recebimento de chamadas será autorizado apenas um ano após a ativação da última recarga.

POSICIONAMENTO:

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração no Brasil, particularmente nas classes de menor poder aquisitivo, entretanto, sua grande penetração não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, de modo que o estabelecimento de um prazo de validade para os créditos é fundamental para a continuidade desse modelo de prestação.

Em verdade, mesmo quando o usuário não utiliza o celular existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter um número que não está sendo utilizado gera custos de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e também custos tributários, que incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados.

Assim, esses custos precisam ser cobertos, sem isso, haverá perdas ao sistema como um todo, de

modo que em não havendo prazo de vencimento, haverá menos recarga de créditos e menos condições de as empresas manterem um sadio financiamento de suas operações, o que acarretará um aumento do preço do minuto, prejudicando o usuário, ao invés de lhe beneficiar.

Ainda é preciso destacar que toda a indústria ligada à produção, distribuição e venda de cartões pré-pagos seria atingida negativamente pelos efeitos da proposta, podendo entrar em colapso com o fechamento de importantes postos de trabalho.

Vale ressaltar que a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), determina, em seu Art. 68, que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 (trinta) dias e assegurada a possibilidade de aquisição de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias a valores razoáveis.

E, ainda, a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (SMP), obriga a oferta de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade e a revalidação da "*totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior*" (Art. 62, §3º) sempre que o consumidor inserir novos créditos, de modo que se pode notar que o usuário não está desprotegido e nem as empresas estão livres para estabelecer, como

RGC	SMP
goo.gl/QWz2YI	goo.gl/Utx8GS

PL 618/2007

quiserem os prazos de validade dos créditos ou as condições e reflexos das recargas de crédito.

Não menos importante é a questão tributária, que apresenta dois pontos. O primeiro, e mais imediato, é uma queda na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente da redução nas vendas dos cartões pré-pagos. Essa redução ocorrerá porque a dilatação do período de validade dos créditos retira um importante incentivo para que novas recargas sejam adquiridas, ou seja, o número de compra de cartões cairá.

O outro ponto está relacionado à forma de tributação do setor. Parte significativa dos custos dos serviços está relacionada às despesas com as taxas de fiscalização que compõem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), que incidem exclusivamente no SMP. Como a demanda por estes serviços é inelástica, a incidência desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada, principalmente, à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção das taxas de fiscalização para modalidade do serviço pré-pago, muito mais do que o estabelecimento do fim da validade dos créditos.

Portanto, o setor não apoia a aprovação do projeto, pois acredita que a proposta poderá gerar efeitos negativos especialmente para o consumidor e, assim, ter sua legalidade questionada.

SMP

PLS 242/2010

Autor(a): senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

Tema:
SMP / VALIDADE DOS CRÉDITOS DO SERVIÇO PRÉ-PAGO

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CMA, AGUARDANDO PARECER DO SENADOR EDUARDO BRAGA (PMDB/AM).

b) Próximos passos:
CÂMARA, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

RGC
goo.gl/QWz2YI

SMP
goo.gl/Utx8GS

EMENTA

Veda a imposição, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (telefonia celular), de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos.

DO QUE TRATA?

A proposta veda a imposição de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos. Assim, estes créditos passariam a ser acumulados por tempo indeterminado. O descumprimento da proposta sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO:

É de conhecimento público que mesmo quando o usuário não utiliza sua linha de telefone existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter uma linha que não está sendo utilizada gera custos de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e também custos tributários, que incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados.

Também é sabido que o celular, na modalidade pré-paga, tem grande penetração no Brasil, particularmente nas classes de menor pode aquisitivo. Entretanto, sua grande penetração não acarreta em um grande tráfego de chamadas originadas, de modo que o estabelecimento de um prazo de validade para os créditos é fundamental para a continuidade desse modelo de prestação.

Cabe destacar que os custos mencionados acima precisam ser cobertos e a única maneira de isso ser feito é com a utilização dos créditos que habilitam os terminais pré-pagos a realizarem ligações. Com o vencimento desses créditos é determinada a execução de uma nova carga no terminal, dado que o subsídio cruzado é proibido pela legislação pátria, ou seja, o serviço pré-pago deve ser capaz de se manter com suas receitas, sendo proibido transferir recursos de outros serviços eventualmente prestados para sua manutenção.

Assim, sem que os usuários consumam seus créditos ou façam recargas periódicas, as prestadoras terão menos condições de manterem um sadio financiamento de suas operações e do serviço em si, o que poderá acarretar um aumento do preço do minuto e prejudicar o usuário, ao invés de lhe beneficiar.

Nos termos da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), restou determinado, em seu Art. 68, que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 (trinta) dias e assegurada a possibilidade de aquisição de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias a valores razoáveis.

Na Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (SMP), há a obrigação de que a oferta de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade e a revalidação da "*totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior*" (Art. 62, §3º) sempre que o consumidor inserir novos créditos.

Pode-se notar que o usuário não está desprotegido e nem as empresas estão livres para estabelecer, como quiserem os prazos de validade dos créditos ou as condições e reflexos das recargas de crédito.

Não menos importante é a questão tributária, que merece consideração, pois é possível ser prevista uma considerável queda na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente da

PLS 242/2010

redução nas vendas dos cartões pré-pagos. Essa redução ocorrerá porque a dilatação do período de validade dos créditos retira um importante incentivo para que novas recargas sejam adquiridas, ou seja, o número de compra de cartões cairá.

Além disso, parte significativa dos custos dos serviços está relacionada às despesas com as taxas de fiscalização que compõem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), que incidem exclusivamente no SMP. Como a demanda por estes serviços é inelástica, a incidência desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada, principalmente, à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção das taxas de fiscalização para modalidade do serviço pré-pago, muito mais do que o estabelecimento do fim da validade dos créditos.

Por todo o exposto, o setor não apoia a aprovação do projeto.

Tema:
SMP / COBERTURA DE TELEFONIA NAS RODOVIAS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CVT, AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

b) Próximos passos:
CFT E CCJC.

Projetos apensados (1):
PL 2037/2011.

SMP

PL 973/2011

Autor(a): dep. Romero Rodrigues (PSDB/PB)

EMENTA

Dispõe sobre o acesso à telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Determina que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na área de suas respectivas concessões, devem instalar acesso telefônico de emergência para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão. O projeto ainda autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com as empresas para a utilização do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) na implantação do serviço, e estabelece que as concessionárias devem atender às normas técnicas homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), assim como às normas ambientais aplicáveis. A matéria estabelece, ainda, que as despesas decorrentes para execução, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

POSICIONAMENTO:

O setor opõe-se à aprovação do projeto em questão, tendo em vista que a Lei nº

9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações (LGT), determina que os serviços prestados em regime privado, a exemplo do Serviço Móvel Pessoal (SMP), não estão sujeitos a obrigações de universalização e de continuidade, baseados nos princípios da atividade econômica, uma vez que a liberdade é a regra.

Ademais, não há na legislação afeta ao setor de telecomunicações nem mesmo nos editais de licitação já publicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) obrigação de levar cobertura do SMP às rodovias federais.

Ressalta-se que para o atendimento de todas as rodovias federais, que alcançam mais de 100 (cem) mil quilômetros de extensão por todo o Brasil, seria preciso implementar infraestrutura celular ao longo das estradas, com a instalação de novas Estações Rádio Base (ERB), ou seja, seriam necessários investimentos e despesas operacionais muito superiores àquelas suportadas pelas prestadoras para atendimento de uma determinada localidade.

Cabe destacar que, na maioria dos casos, são necessárias soluções tecnológicas não convencionais devido à falta de pontos de eletricidade ao longo de todas as rodovias federais. Além disso, é necessário lidar com a ausência de estradas de acesso até as estações, com dificuldades de manutenção, devido aos longos deslocamentos e, ainda, com eventuais roubos e vandalismos.

É importante destacar que a Anatel vem se utilizando dos editais de licitação de radiofrequências para prestação do SMP como mecanismos para expandir a cobertura dos serviços, especialmente em áreas rurais. Para isso, a Agência permite o uso de frequências em faixas mais baixas do espectro, como a de 450 MHz, as quais permitem um raio de cobertura mais amplo. Assim, ao dar cumprimento a essas metas com a utilização de radiofrequências dessa natureza, em muitos casos, poderá ser verificado que as rodovias findarão por também receber a cobertura do serviço.

Ademais, vale destacar que em diversas rodovias federais, notadamente as de grande circulação, as prestadoras, por iniciativa própria, levam a cobertura de seus sinais como, por exemplo, o Rodoanel em São Paulo.

Para a viabilidade da proposta, além da necessidade de ajustar os impactos econômicos, é importante o desenvolvimento de uma política de atribuição do espectro que garanta ao SMP obter tanto maior capacidade, quanto maior área de cobertura, em bandas mais baixas.

Assim sendo, caso o presente projeto seja aprovado da forma como se encontra, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) sofrerão um grave ônus adicional e, mesmo não sendo aplicáveis a elas as garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, as empresas serão forçadas a revisar os critérios de definição do preço, atualmente observados na prestação dos serviços.

LGT
goo.gl/OBiuN

editais licitação
goo.gl/SxdsP0

SMP

PL 465/2011

Autor(a): deputado Roberto Britto (PP/BA)

Tema:
SMP / COBERTURA DE TELEFONIA NAS RODOVIAS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO ARNALDO JARDIM (PPS/SP).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

LGT
goo.gl/OBiuN

editais licitação
goo.gl/SxdsP0

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas roaming ao longo de estradas federais.

DO QUE TRATA?

Estabelece que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) estão obrigadas a realizar chamadas em roaming, independente de prévio acordo interestadual entre si. O objetivo é viabilizar e compatibilizar tecnologias necessárias à cobertura do serviço ao longo de todas as rodovias federais. A proposta estabelece ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deve fiscalizar o cumprimento da obrigação, regulamentando, no que couber, as soluções técnicas necessárias.

POSICIONAMENTO:

Conforme a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em regime privado e, portanto, a liberdade prevalece como regra, não cabendo obrigatoriedades contrárias ao que foi estabelecido nos editais de prestação deste serviço e nos termos de autorização firmados entre as prestadoras e o Poder Concedente.

Cabe mencionar que não há na legislação afeta ao setor de telecomunicações, nem mesmo nos editais de licitação já publicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a obrigação de levar cobertura do SMP às rodovias federais.

O projeto intervém de forma danosa na atividade econômica das prestadoras, impondo custos e obrigações às empresas, à margem de qualquer consideração de ordem tecnológica, financeira ou de infraestrutura para extensão das coberturas. Para o atendimento de todas as rodovias federais, que alcançam mais de 100 (cem) mil quilômetros de extensão por todo o Brasil, seria preciso implementar infraestrutura celular ao longo das estradas, com a instalação de novas Estações Rádio Base (ERB).

Para a infraestrutura, seriam necessários investimentos e despesas operacionais muito superiores àquelas suportadas pelas prestadoras para atendimento de uma determinada localidade.

Ressalta-se que, na maioria dos casos, são necessárias soluções tecnológicas não convencionais devido à falta de pontos de eletricidade ao longo de todas as rodovias federais. Além disso, é necessário lidar com a ausência de estradas de acesso até as estações, com dificuldades de manutenção, devido aos longos deslocamentos e, ainda, eventuais roubos e vandalismos.

Cabe destacar que a tecnologia aplicada no SMP utiliza, cada vez mais, radiofrequências nas faixas mais altas que não são destinadas a cobrir grandes áreas, mas sim a atender grande volume de capacidade de comunicações. Mesmo assim, a Anatel tem estudado outras radiofrequências que observam o atendimento de áreas distantes dos grandes centros urbanos e municípios com pequenos índices populacionais, não sendo um problema identificado pela Agência a cobertura em rodovias federais.

Destaca-se, ainda, que a Anatel tem utilizado os editais de licitação de radiofrequências para prestação do SMP com o objetivo de estipular agressivas metas de cobertura, especialmente em áreas rurais com a utilização de frequências em faixas mais baixas do espectro, como a de 450 MHz, as quais permitem um raio de cobertura mais amplo. Dessa maneira, ao dar cumprimento a essas metas com a utilização de radiofrequências dessa natureza, em muitos casos, poderá ser verificado que as rodovias findarão por também receber a cobertura do serviço.

Ademais, vale destacar que em diversas rodovias federais, notadamente as de grande circulação, as prestadoras, por iniciativa própria, levam a cobertura de seus sinais como, por exemplo, o Rodoanel em São Paulo.

Para a viabilidade da proposta, além da

PL 465/2011

necessidade de ajustar os impactos econômicos, é importante o desenvolvimento de uma política de atribuição do espectro que garanta ao SMP obter tanto maior capacidade, quanto maior área de cobertura, em bandas mais baixas.

Assim sendo, caso o presente projeto seja aprovado da forma como se encontra, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) sofrerão um grave ônus adicional e, mesmo não sendo aplicável a elas, as garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, as empresas serão forçadas a revisar os critérios de definição do preço, atualmente observados na prestação dos serviços.

Tema:
SMP / TELEMARKETING / TELEATENDIMENTO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário: **NÃO.**

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados (12):
PL 2387/2003, PL 2404/2003, PL 2766/2003, PL 6593/2006, PL 866/2007, PL 3095/2008, PL 3159/2008, PL 3996/2008, PL 4414/2008, PL 4517/2008, PL 4954/2009, PL 4996/2009.

SMP

PL 757/2003

Autor(a): deputado José Carlos Martinez (PTB/PR)

EMENTA

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

DO QUE TRATA?

O projeto original restringe a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial, enquanto o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, dentre outras medidas, o direito de escolha do consumidor em receber chamadas telefônicas ou mensagens não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) também aprovou parecer, no final de 2012, prevendo que deverá ser colocado à disposição do consumidor um número de telefone para realizar seu cadastro em lista que bloqueie, total ou parcialmente, o envio de contatos publicitários em seu telefone.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que o objeto da proposta já se encontra contemplado em regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Já estão implantados os procedimentos necessários ao cumprimento da regulamentação, razão pela qual o setor acredita que o conteúdo desta proposta de lei restou prejudicado, não sendo conveniente sua aprovação.

PL 757/2003

O presente projeto, bem como os pareceres e substitutivos aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) têm por objeto disciplinar o uso do serviço de mensagem para veiculação de propaganda comercial.

Desde maio de 2010, a Anatel, com base em recomendação do Ministério Público Federal (MPF), determinou que os clientes do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não mais podem receber mensagens publicitárias da prestadora, devendo tal proibição constar do contrato no momento da compra. Para os clientes com contrato vigente, a opção pelo recebimento de mensagens de cunho publicitário deve ser comunicada à prestadora, por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Vale lembrar que em 2012 foi realizado um grande processo de consulta das prestadoras a seus clientes que, por meio do envio de uma simples mensagem de texto, comunicaram seu desejo de não mais receber tais mensagens e foram, portanto, excluídos das campanhas que usam esse tipo de comunicação.

Nesta mesma decisão da Agência restou estabelecido que os contratos de adesão formatados pelas prestadoras devem ser redigidos de forma clara, juntamente com a colocação de um campo no qual o cliente deverá assinalar se deseja ou não receber as mensagens publicitárias. Cabe destacar também que o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632/2014, em seu Art. 3º, também determina como direito do usuário o não recebimento de mensagem de texto de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso.

Vale apontar que já se passaram dez anos desde a apresentação do referido Projeto de Lei e que, durante este período, a regulamentação evoluiu para colocar em vigor proteções suficientes contra eventuais abusos no uso de mensagens de cunho publicitário, de modo que o setor entende que a aprovação de uma lei a respeito do tema parece não ser conveniente.

RGC

goo.gl/QWz2YI

Tema: **SMP / COBERTURA**

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário: **NÃO.**
Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO DEPUTADO JORGE BITTAR (PT/RJ), PELA APROVAÇÃO DESTE, DO PL 3143/2012, DO PL 3967/2012, DO PL 4437/2012, DO PL 5291/2013, E DO PL 5286/2013, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados (5):
PL 3143/2012, PL 3967/2012, PL 4437/2012, PL 5286/2013, PL 5291/2013.

LGT

goo.gl/OBiuN

SMP

PL 2.393/2011

Autor(a): deputado Francisco Araújo (PSD/RR)

EMENTA

Obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela área de concessão.

DO QUE TRATA?

Determina que as empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem disponibilizar sinal de radiofrequência, no mínimo, em um raio de 30 (trinta) quilômetros da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão.

POSICIONAMENTO:

O Art. 48 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), permite às pessoas jurídicas de direito privado a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e, como é sabido, o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em regime privado, ou seja, prevalece a regra da liberdade de iniciativa, de modo que qualquer imposição referente às determinações técnicas deste serviço caracterizaria ofensa aos preceitos normativos específicos.

Além disso, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) vem inovando em suas regras editalícias que têm, cada vez mais, levado a uma ampliação real do SMP para localidades distantes dos grandes centros, beneficiando cada vez mais brasileiros, como pode ser visto no leilão

PL 2.393/2011

das faixas necessárias para a prestação da tecnologia 4G.

De toda maneira, o setor compreende a relevância do projeto, afinal, a expansão dos serviços de telecomunicações tem o condão de levar consigo o desenvolvimento social e econômico, ampliando as formas de conexão entre as pessoas e de acesso a informações.

Assim, apesar de ter sido determinado pela Anatel nos últimos editais de licitação de radiofrequência para prestação do SMP que, para fins de contrato celebrado entre a Agência e as prestadoras, considera-se satisfatória a cobertura que atingir 80% da área urbana da sede do município que, em certas localidades, alcançam o distanciamento solicitado no referido Projeto de Lei.

O setor apoia a emenda ao texto de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que prevê que, para cumprimento da obrigação contida no projeto, sejam utilizados os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

editais licitação

goo.gl/SxdsP0

Cabe ressaltar que, paralelamente, deverá ser promovida a necessária alteração na lei de criação do fundo, para incluir o objeto da presente proposta no rol dos programas que podem ser financiados por seus recursos.

Isso porque, é de conhecimento público que o Brasil é um país de enorme dimensão e, apesar de bastante populoso, não é densamente povoado, havendo vastas extensões do território completamente inabitadas e outras em que há habitantes sazonais. Dessa maneira, impor a obrigação de estender a cobertura do SMP num raio de 30 (trinta) quilômetros de cada município irá, certamente, incluir locais em que não haverá um único habitante e, sem isso, não haverá prestação de serviço.

O legislador, na busca de melhorar as condições de vida em nosso país, deve refletir a respeito das condições para realização de negócios, que devem ser mantidas em um patamar saudável, capaz de atrair investimentos duradouros e comprometidos com o crescimento do país. Assim, a criação de obrigações desse vulto deve ser sempre considerada com atenção, para que não acabe gerando um efeito contrário ao desejado.

Tema:
SMP / SMS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário: **NÃO.**

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DA DEPUTADA SANDRA ROSADO (PSB/RN), PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DA EMENDA DE RELATOR 1 DA CCTCI, E DA SUBEMENDA 1 À EMR 1 CCTCI.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados: **NÃO HÁ.**

LGT

goo.gl/OBiuN

SMP

goo.gl/Utx8GS

SMP

PL 3.554/2012 (PLS 238/2008)

Autor(a): senador Flávio Arns (PSDB/PR)

EMENTA

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

DO QUE TRATA?

Determina que o usuário com deficiência auditiva ou da fala tem direito a plano de serviço com tarifas reduzidas para mensagens de texto (SMS). O texto aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal acrescenta dispositivo que estabelece que os consumidores com tais deficiências tenham direito a plano específico de SMS tanto nos planos pós-pago quanto nos pré-pagos, alterando a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO:

O setor concorda com as disposições constantes no Projeto de Lei, porém é necessário informar que seu objeto já se encontra disciplinado nos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A Anatel disciplina a questão no Art. 67 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (SMP), exigindo das prestadoras a criação de planos alternativos, contemplando

PL 3.554/2012 (PLS 238/2008)

todos os aspectos demandados pelo projeto. Assim, todas as prestadoras atualmente contam, obrigatoriamente, com estes planos específicos, nas modalidades pós e pré-pagas, que permitem o acesso dos deficientes auditivos e de fala a pacotes de SMS com valores inferiores aos disponibilizados aos outros usuários, assim, tais pacotes são disponibilizados com descontos em relação ao preço normalmente cobrado pelo envio de cada mensagem, apesar da carga tributária incidente que não distingue este usuário dos demais.

Por esse motivo, o setor também indica como ponto para aprimoramento da proposta que seja incluída previsão de desoneração fiscal, tanto para a contratação de serviços quanto para aquisição de produtos e/ou equipamentos. Com isso, cria-se a possibilidade de ampliação da oferta desses planos e a melhoria nas condições de acesso dos portadores de deficiência auditiva e da fala aos equipamentos e produtos indispensáveis à fruição destes serviços.

Tema:
SMP / TRANSPARÊNCIA NA OFERTA

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

b) Próximos passos:
PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

SMP

PL 3.302/2012

Autor(a): deputada Romanna Remor (PMDB/SC)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios de transparência na oferta do Serviço Móvel Pessoal.

DO QUE TRATA?

A matéria determina que a prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) deverá oferecer, aos interessados em contratar seus serviços, informações precisas sobre a área efetivamente coberta, localidades que apresentem falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local. O projeto condiciona a comercialização do serviço à ciência do usuário a essas informações e estabelece que as mesmas devam estar disponibilizadas para consulta no sítio das prestadoras.

POSICIONAMENTO:

Deve ser destacado o fato de que melhorias para ampliação de sinal são providências constantemente adotadas por parte das prestadoras e fiscalizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de modo que não é raro notar que as empresas antecipam os cronogramas de instalação dos serviços e oferecem cobertura superior ao que determina a regulamentação existente ou as obrigações assumidas por força de editais de licitações.

Não se pode negar que a proposta em tela é meritória, mas o setor entende que é importante ressaltar que, muitas vezes, as deficiências na cobertura dos serviços derivam de circunstâncias que

não dependem de nenhuma ação, nem decorrem de omissão das prestadoras.

Como exemplo, há municípios em que legislações dificultam ou mesmo restringem instalação de Estações Rádio Base (ERB), estabelecendo processos excessivamente burocráticos, ou que determinam a retirada arbitrária de antenas.

Além disso, há situações em que questões de ordem técnica interferem na prestação de serviços como: i) a peculiaridade do relevo de uma cidade, ii) o rompimento de fibras ópticas por construções em estradas federais, iii) a danificação de torres decorrentes de ações de vandalismo, e tantas outras.

É evidente que as empresas do setor estão aparelhadas para corrigir essas falhas, assim como a Anatel está alerta por meio de suas equipes de fiscalização, mas os processos de reparo tomam tempo, o que inviabiliza a inserção de informações acerca das áreas que possuem falha na transmissão de sinal no site das prestadoras.

Por fim, importa dizer que a presente matéria encontra-se em dissonância com as boas práticas já existentes no mercado de prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Atualmente, as prestadoras do SMP disponibilizam na Internet ferramentas interativas, nas quais os consumidores poder acessar o mapa da área de cobertura dos serviços prestados, conhecer os investimentos que estão sendo realizados e, ainda, enviar reclamações sobre a qualidade do sinal em tempo real.

PL 3.302/2012

Mesmo assim, o setor acredita que a proposta merece aprovação, bastando a realização de pequenos ajustes em seu Art. 2º, nos termos abaixo:

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 130-A. Na oferta do Serviço Móvel Pessoal, a prestadora deverá oferecer aos interessados informações precisas sobre a área ~~efetivamente~~ coberta pela prestadora ~~na localidade~~, as áreas em que há falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local.

§ 1º Previamente à contratação do serviço, a prestadora deverá apresentar as informações de que trata o caput de forma individualizada a cada usuário, que deverá dar ciência do seu recebimento.

§ 2º As informações previstas no caput deverão estar disponíveis permanentemente no sítio na Internet da prestadora para consulta por qualquer interessado."

Diante do exposto, o setor defende apenas uma alteração no texto da proposta, sendo favorável à sua aprovação com a nova redação do Art. 2º.

LGT

goo.gl/OBiuN

SMP

PL 6.042/2013

Autor(a): senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

Tema:
SMP / CONDIÇÕES DE FRUIÇÃO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem: **SENADO FEDERAL.**

Plenário: **SIM.**

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

b) Próximos passos:
PLENÁRIO.

Projetos apensados (53):
PL 3213/2000, PL 4003/2001, PL 4027/2001, PL 4032/2001, PL 4069/2001, PL 4239/2001, PL 4272/2001, PL 4444/2001, PL 4638/2001, PL 4779/2001, PL 5415/2001, PL 6293/2002, PL 6375/2002, PL 6532/2002, PL 272/2003, PL 2767/2003, PL 642/2003, PL 1177/2003, PL 3400/2004, PL 3830/2004, PL 4312/2004, PL 4434/2004, PL 4756/2005, PL 4861/2005, PL 5515/2005, PL 5523/2005, PL 1339/2007, PL 1766/2007, PL 4333/2008, PL 5991/2009, PL 6168/2009, PL 6701/2009, PL 7120/2010, PL 7302/2010, PL 231/2011, PL 673/2011, PL 1344/2011, PL 2609/2011, PL 2736/2011, PL 552/2011, PL 3796/2012, PL 4061/2012, PL 4066/2012, PL 4069/2012, PL 4442/2012, PL 4454/2012, PL 5181/2013, PL 5190/2013, PL 5236/2013, PL 5393/2013, PL 5877/2013, PL 5989/2013, PL 7239/2014.

LGT	Res. 477/2007
goo.gl/OBiuN	goo.gl/Utx8GS

EMENTA

Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado.

DO QUE TRATA?

A matéria determina que o usuário de serviços de telecomunicações deve ter direito à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade.

POSICIONAMENTO:

É importante destacar que a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), instituída pela Lei nº 9.472/1997, prevê em seu Art. 3º, inc. IV, que o usuário tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços e a regulamentação dos serviços de telecomunicações.

Notadamente, a Resolução nº 477/2007, que aprovou o regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), também estipula como direito do usuário, em seu Art. 6º, inc. III, a obtenção de informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços, o que permite concluir que a situação que o Projeto de Lei pretende tutelar, na verdade já se encontra prevista em lei e em regulamento, ou seja, o usuário já tem as proteções necessárias.

E essas proteções legais e regulamentares não se resumem a um papel de mera formalidade, ao contrário, as prestadoras de serviços de telecomunicações colocaram à disposição dos usuários vários instrumentos e canais de comunicação, os quais lhe permitem acompanhar e controlar seu consumo e obter informações sobre o serviço utilizado.

Com efeito, as empresas já disponibilizam em suas páginas na Internet informações gerais relativas às condições de prestação do serviço, valor de minutos, preços e vantagens de planos de serviço. Para a obtenção de informações específicas sobre consumo, os usuários podem realizar consultas à central de atendimento, discando gratuitamente para um código fornecido pela prestadora para recebimento de informações sobre saldo.

O usuário também tem a possibilidade de acessar as próprias funcionalidades dos aparelhos. Os mais simples modelos possuem contador de minutos que, de alguma forma, permite a visualização do tempo falado. Já os aparelhos mais sofisticados comportam aplicativos que dão ao usuário controle total do uso do aparelho em serviços de voz e mesmo dados, isso sem falar nos mecanismos de reparação em caso de eventual dano ou violação aos direitos dos usuários.

Por todo o exposto, o setor, ainda que perceba o mérito da proposta, acredita que a legislação em vigor já traz dispositivos que abarcam o que pretende o projeto em avaliação, motivo pelo qual entende que a proposta não merece aprovação.

SMP

PL 3.906/2012

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

Tema:
SMP / PLANOS DE SERVIÇO PRÉ E PÓS-PAGOS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:**NÃO.**

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO (PT/BA), PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DO PL 4524/2012, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados (1):
PL 4524/2012.

LGT

goo.gl/OBiuN

RGC

goo.gl/QWz2YI

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

DO QUE TRATA?

O projeto proíbe a diferença da cobrança de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos.

POSICIONAMENTO:

A proposta pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei n.º 9.472/1997, para incluir a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas, no rol de comportamentos a serem coibidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

De início, vale apontar que, de acordo com Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), em Art. 49, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus planos de serviço, ofertas conjuntas e promoções.

É necessário informar que a Agência pode, a qualquer momento, determinar alterações, suspensão ou exclusão que coloquem em risco ou violem a regulamentação setorial. E, verificada necessidade, a Anatel pode estabelecer estrutura mínima de plano de serviço específico a ser implementado.

Ocorre que o brasileiro sofre com uma elevada carga tributária, uma das mais caras do mundo, que aumenta substancialmente o custo da telefonia móvel no Brasil. Levantamento da consultoria Deloitte demonstra que o minuto de celular no Brasil é, de longe, o mais tributado da América Latina, influenciando no consumo do serviço.

Numa conta de telefone, por exemplo, em que o serviço prestado seja de R$ 100, o valor total a ser pago é de R$ 147, em média. Esse volume de impostos é resultado de uma das maiores cargas tributárias do mundo, que penaliza, principalmente, a população de renda mais baixa, que paga as mesmas alíquotas de impostos mesmo em contas de pequeno valor.

Por outro lado, a Anatel estabeleceu regras para a composição e reajuste de preço do Serviço Móvel Pessoal (SMP), como as regras previstas no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), outros critérios para a remuneração de rede - redução do valor de Valor de Uso da Rede Móvel (VU-M) e novas condições para oferta dos planos de serviço – previstas na revisão do regulamento do SMP.

PGMC

goo.gl/iODsVz

O PGMC, em vigor desde janeiro de 2013, criou um novo regime de remuneração entre as prestadoras do SMP, cujo objetivo final é reduzir gradativamente a tarifa cobrada do consumidor e, principalmente, forçar as empresas a estabelecerem preços mais atraentes para as ligações *off-net* (entre redes de diferentes prestadoras).

Vale lembrar que chegou a ser cogitada pela área técnica da Agência a inclusão de uma medida explícita que estabelecesse o quanto a tarifa *off-net* poderia ser mais cara que a *on-net* (dentro da própria rede), algo que se assemelharia ao que pretende a proposta em tela.

Tal previsão não subsistiu no documento final, pois foram encontrados outros mecanismos de incentivo à redução dos preços, como a redução gradativa do valor de VU-M até 2016, quando deverá entrar em vigor o valor de referência orientado a custo. Este valor terá como base o ano de 2014 com VU-M de 75% do valor de 2013 e, em 2015, 50% do valor de 2013.

Vale lembrar que a Anatel promoveu uma redução no Valor Cobrado do Consumidor (VC) que gerou um impacto de VU-M em 2013, assim, o valor traçaria uma curva de queda de R$ 0,33 em 2013; R$ 0,25 em 2014; para R$ 0,16 em 2015 (valores referentes ao minuto da ligação). Essas novas regras, especialmente a adoção de processo de tarifação entre redes onde há remuneração somente por parte do tráfego cursado (*Bill and Keep*) entre empresas que detém e que não detém Poder de Mercado Significativo (PMS), claramente beneficiam estas últimas.

De acordo com estudo "Distorções Concorrenciais Ocasionadas pela Implantação do Bill and Keep Híbrido no Plano Geral de Metas de Competição", do renomado professor e especialista Arthur Barrionuevo, uma alternativa à redução da diferença de preços de varejo entre chamadas *on-net* e *off-net* é a regulação baseada em custos, como propôs a Comissão Europeia, o que significaria custos similares para estas chamadas, de tal forma que a concorrência aproximaria os preços de ambas.

Além disso, uma transição suave do valor atual da terminação para o modelo de custos minimizaria o efeito 'cama d'água', onde uma redução do valor da terminação e das chamadas *off-net* provocaria um aumento do preço das chamadas *on-net*, utilizadas particularmente pelos usuários de menor renda.

É necessário destacar, ainda, que o preço médio do minuto do Serviço Móvel Pessoal (SMP) no Brasil caiu 14,5% em 2013. Essa

PL 3.906/2012

queda refletiu principalmente no aumento da base de clientes do SMP, permitindo que cada vez mais brasileiros usufruam desses serviços. De acordo com dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), o preço médio do minuto da telefonia móvel, com impostos, caiu de R$ 0,18 no fim 2012 para R$ 0,15 em dezembro de 2013. No mesmo período, o índice que mede o tempo médio mensal de uso do celular por usuário (MOU na sigla em inglês) subiu 9%, passando de 122 minutos para 133 minutos. Se levarmos em conta os últimos cinco anos, a queda no preço do minuto foi de 47% e o aumento no tempo médio de uso do celular chegou a 55%.

O levantamento mostra ainda uma evolução no acesso à Internet pela rede móvel. Em 2007, a receita com tráfego de dados pelo celular representava 8% da conta média do brasileiro e, em 2013, subiu para 26% da conta média. A forte competição, aliada aos ganhos de escala, tem sido fator importante para impulsionar a queda dos preços. De acordo com Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH), que avalia o grau de concentração de um segmento, o mercado brasileiro de telefonia móvel é um dos mais competitivos do mundo.

O Serviço Móvel Pessoal (SMP), especialmente a banda larga pelo celular já se revelaram como meio essencial para a inclusão digital e social da população. Nesse sentido, o setor entende que deve ser incentivada maior redução dos preços em ritmo mais acelerado com medidas que reduzam a carga tributária sobre os serviços e que estimulem sua massificação.

STFC
SERVIÇO TELEFÔNICO
FIXO COMUTADO

Agenda Legislativa das
Telecomunicações 2014

Tema:
STFC / ASSINATURA BÁSICA

Casa atual: **SENADO FEDERAL.**

Regime de tramitação:
ESPECIAL.

Origem: **SENADO FEDERAL.**

Plenário: **SIM.**

Tramitação
a) Situação atual:
PLENÁRIO, PRONTA PARA A PAUTA. O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUGERE QUE O PLS 340/2008 SEJA DESAPENSADO DOS DEMAIS PROJETOS, POIS TRATA DE TEMA NÃO INCLUÍDO NA VERSÃO FINAL DA ATUALIZAÇÃO DO REFERIDO CÓDIGO, PODENDO SER EXAMINADO POR SEU PRÓPRIO MÉRITO.

b) Próximos passos:
SE APROVADO O PARECER, O PLS 340/2008 RETORNA A CMA, EM DECISÃO TERMINATIVA, COM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA.

Projetos apensados (64):
PLS 281/2012, PLS 282/2012, PLS 283/2012, PLC 114/2005, PLC 55/2009, PLS 154/2007, PLS 542/2007, PLS 735/2007, PLS 625/2007, PLS 278/2010, PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 371/2012, PLC 106/2011, PLS 197/2012 E PLS 222/2012; PLC 182/2008, PLC 57/2009, PLS 54/2009, PLC 75/2009, PLS 458/2012 E PLS 277/2013; PLS 42/2007, PLC 193/2008, PLS 274/2010, PLS 276/2010, PLS 277/2010, PLS 280/2010, PLS 281/2010 E PLS 384/2013; PLS 301/2003, PLC 40/2007, PLC 106/2007, PLC 143/2008, PLC 12/2009, PLC 99/2009, PLS 190/2008, PLS 340/2008, PLS 1/2009, PLS 135/2009, PLS 408/2009, PLS 429/2009, PLS 55/2010, PLS 125/2010, PLS 180/2010, PLS 279/2010, PLS 282/2010, PLS 283/2010, PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 05/2013, PLS 24/2013 E PLS 329/2013.

STFC

PLS 340/2008

Autor(a): senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

DO QUE TRATA?

Acrescenta alínea ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata de cláusulas contratuais, com o seguinte teor: "[vedam-se as cláusulas que] imponham, nos contratos relativos a serviços de prestação continuada, limites mínimos de consumo periódico, salvo se os saldos não utilizados puderem ser acumulados para fruição posterior".

POSICIONAMENTO:

O setor apoia integralmente o texto aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) que insere um parágrafo ao Art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), comandando que:

CDC	LGT
goo.gl/4g0EO	goo.gl/OBiuN

§ 5º É obrigatória a oferta de planos alternativos cuja estrutura tarifária contemple apenas valores associados ao consumo medido do serviço, resguardada a cobrança por serviços de instalação e de manutenção corretiva nas dependências do usuário.

Analisando a proposta, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovou parecer com emenda substitutiva, e em verdade, o parecer do relator é impecável em sua análise da proposta, tanto em relação aos serviços de prestação continuada em geral e sobre os impactos da proposta sobre esses serviços, quanto em relação à natureza dos serviços de telecomunicações e sua estrutura de custo, avaliando que talvez a intenção do projeto fosse afetar a estrutura de preços desses serviços, concluindo que:

"Nesse sentido, ao invés de impedir que existam contratos com franquias mínimas de consumo, julgamos mais sensato impor às concessionárias de serviços de telecomunicações a oferta concomitante de planos cuja estrutura de preços não contenha valores desassociados do efetivo consumo, deixando a escolha a critério de cada consumidor. Procedendo dessa forma, estimular-se-á o restante do mercado a inovar na oferta de planos para a telefonia fixa e, quiçá, para outros serviços essenciais de telecomunicações."

O setor acredita que a aprovação da proposta oriunda da CCT tem o condão de deixar o mercado livre o suficiente para se regular, onde há competição suficiente para tanto, preservando também o poder de vigilância das autoridades reguladoras da economia do país. Além de criar, especificamente para o setor de telecomunicações, um instrumento saudável de ofertas diferenciadas, permitindo que o consumidor tenha acesso a mais produtos que podem ser desenhados para atender melhor a seus interesses.

Tema:
STFC / ASSINATURA BÁSICA

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
MESA DIRETORA, AGUARDANDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

b) Próximos passos:
PLENÁRIO.

Projetos apensados (22):
PL 5559/2001; PL 6064/2002; PL 7113/2002; PL 363/2003; PL 6774/2002; PL 2691/2003; PL 2743/2003; PL 4813/2009; PL 1683/2011; PL 2973/2004; PL 5388/2005; PL 5731/2005; PL 6144/2005; PL 6865/2002; PL 6777/2010; PL 1351/2011; PL 1630/2011; PL 1789/2011; PL 2295/2011; PL 2577/2011; PL 5.235/2013; PL 6.790/2013.

LGT

goo.gl/OBiuN

STFC

PL 5.476/2001

Autor(a): deputado Marcelo Teixeira (PMDB/CE)

EMENTA

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

DO QUE TRATA?

O projeto acrescenta parágrafo ao Art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) estabelecendo que, nas ligações telefônicas realizadas por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que a matéria está prejudicada por considerar que, desde o ano em que a proposta foi apresentada, o mercado de telecomunicações evoluiu exponencialmente e os consumidores têm, ao seu dispor, uma infinidade de planos de serviços que foram desenvolvidos para atender a seus interesses e demandas. O valor cobrado pela assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinada a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações.

É necessário destacar que, no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), os valores fixos de exploração são preponderantes e têm maior peso na composição dos custos do serviço - 71,5% do custo total, segundo estimativas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Desta forma, considera-se que despesas fixas requerem receitas fixas. Cabe destacar, ainda, que, na telefonia fixa, cada assinante possui um acesso exclusivo até a central telefônica e que deve estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia. Para a manutenção desta disponibilidade existem custos que precisam que ser cobertos com a cobrança da assinatura básica.

A disponibilidade individual de acesso é característica essencial de um serviço público que é prestado em regime de concessão e que exige compromissos específicos das empresas concessionárias. Além de garantir acesso ao serviço, a assinatura básica garante ao usuário uma quantidade de minutos disponíveis para utilização conforme seu plano, cuja natureza é de caráter compensatório ao valor fixo cobrado do usuário, permitindo o acesso ao serviço. Por outro lado, a assinatura básica está prevista nos contratos de concessão do STFC e sua extinção implicará em desequilíbrio econômico-financeiro, o que, em função das regras adotadas nestes contratos, ensejará um movimento de revisão tarifária destinado a recompor esse equilíbrio.

Estima-se que o fim da cobrança de assinatura básica gerará uma perda de cerca de R$ 15 bilhões. Diante de uma perda dessa magnitude haverá elevação drástica no valor das ligações para cobrir os custos fixos com manutenção e investimentos necessários à modernização dos serviços. Todos seriam prejudicados, inclusive os usuários de telefones públicos de localidades remotas e beneficiários de programas sociais.

É importante mencionar que Projeto de Lei nº 6.790 de 2013, apensado à proposta em tela, foi resultado de intenso trabalho dos deputados membros do Grupo de Trabalho das Telecomunicações que trouxeram alternativa louvável e atual a esta matéria.

O PL 6.790/13 prevê alteração no §3º, do Art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.472/1997, para acrescentar que será obrigatória a oferta de ao menos um plano de prestação de serviço ao consumidor que não contemple a cobrança de valores fixos mensais a título de assinatura básica.

Essa proposta garante em lei uma solução que já foi dada pelo mercado, alinhando-se com o que desejam os consumidores de serviços sem, contudo, causar impactos negativos nas contas das prestadoras, evitando assim qualquer movimento de reequilíbrio econômico-financeiro que possa, no fim, elevar as tarifas cobradas, o que atuaria em desfavor dos cidadãos brasileiros.

Por todo o exposto, o setor defende a aprovação do PL nº 6.790/13, apensado à proposta original.

STFC

PLS 53/2010

Autor(a): senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

Tema:
STFC / REVERSIBILIDADE DOS BENS

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCJ, AGUARDANDO PARECER DO SENADOR WALTER PINHEIRO (PT/BA)

b) Próximos passos:
CCT.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Cons. Pública 52

goo.gl/kHYIWJ

EMENTA

Altera a disciplina referente à continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, definindo o que vem a ser obrigação de continuidade. Estabelece diretrizes para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, cuja exploração seja feita em regime público, determinando a alteração dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para adaptar as obrigações de continuidade das respectivas concessionárias às mencionadas diretrizes.

POSICIONAMENTO:

O setor se alinha com as disposições do projeto e apoia sua aprovação. É importante esclarecer que a reversibilidade é o instrumento utilizado pelo governo para garantir que os serviços públicos possam continuar sendo ofertados em condições adequadas, mesmo após o final dos contratos de concessão.

A reversibilidade está relacionada à função do bem na continuidade da prestação do serviço público. Bens reversíveis são identificados por serem imprescindíveis na prestação contínua do serviço público. Ou seja, os ativos das concessionárias são 100% privados e aqueles que são necessários para a continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em regime público estão sujeitos à reversibilidade. Desse modo, bens não necessários à continuidade da prestação de serviços de telefonia fixa não são bens reversíveis. Portanto, não devem fazer parte das regras e discussões de reversibilidade de bens. Mais ainda, o fato de existirem bens efetivamente reversíveis não significa que a sua propriedade seja do Estado - mesmo os bens reversíveis privados deverão ser revertidos ao Estado, ao final da concessão, na justa medida em que forem necessários à continuidade da prestação do serviço público, no caso, do STFC. A realidade do setor sofreu significativas alterações e, por essa razão, as diretrizes associadas à reversibilidade de bens utilizados na prestação de telefonia fixa precisam refletir, de forma clara, essa nova realidade. Justamente por isso, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) debate desde 2010, quando publicou a Consulta Pública nº 52, novas regras e definições pertinentes ao acompanhamento e controle de bens, direitos e serviços vinculados à concessão do STFC prestado em regime público.

No entendimento do setor, essas novas regras devem afastar a visão inadequada de que qualquer infraestrutura utilizada para ofertar telefonia fixa é reversível em sua totalidade (‘efeito contágio’), independentemente de ser utilizada por outros serviços. Tal visão inadequada prejudica os investimentos em plataformas multisserviço, afasta o foco da continuidade dos serviços e impede qualquer racionalização do uso da infraestrutura associada ao setor de telecomunicações.

Nesse sentido, o setor entende que é necessário desenvolver aprimoramentos para o acompanhamento e controle dos bens reversíveis ao longo do contrato de concessão, bem como para nortear a reversibilidade no término do contrato. Assim, ao longo do contrato haveria segurança para expansão de investimentos, eliminando-se o risco de ‘efeito contágio’ (investimentos que não são usados exclusivamente para o STFC em regime público também sejam entendidos como reversíveis na sua totalidade). Adicionalmente, ao final da concessão, a continuidade na prestação do STFC prestado em regime público estaria garantida.

O setor de telecomunicações acredita que esse entendimento tem efeitos positivos (i) para as concessionárias, pois garante uma maior segurança jurídica e institucional, o que se reflete em um nível ainda mais expressivo de investimentos, vital para o avanço dos serviços de tele-

PLS 53/2010

comunicações no Brasil, que exigirão cada vez mais recursos para garantir disponibilidade e velocidade de tráfego para os diversos serviços (voz, vídeos, dados); (ii) para a Anatel, já que há uma redução no custo regulatório, beneficiando também concessionárias e usuários, instituindo-se mecanismos céleres de acompanhamento e controle dos bens reversíveis e (iii) para os consumidores, os investimentos das concessionárias e o aperfeiçoamento regulatório se traduzem na intensificação da inclusão socioeconômica, com a massificação dos serviços de telecomunicações. Por tudo isso, o setor de telecomunicações entende que o conteúdo da proposta de lei em avaliação contribui favoravelmente à evolução do conhecido instituto da reversibilidade de bens.

Tema:
STFC / TARIFA TELEFÔNICA

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO (PSDB/PE).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados (5):
PL 198/2003, PL 211/2003, PL 3076/2004, PL 4422/2008, PL 5387/2013.

STFC

PL 6.382/2009 (PLS 317/2005)

Autor(a): senador Romero Jucá (PMDB/RR)

EMENTA

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet. Determina que as concessionárias de serviços de telecomunicações apliquem a menor tarifa usada para ligações locais aos municípios desprovidos de provedores de acesso à internet, nas ligações telefônicas interurbanas para acessarem este serviço.

DO QUE TRATA?

Determina que os municípios que não possuem provedores de acesso à Internet tenham a menor tarifa pelas ligações telefônicas interurbanas, efetuadas a partir de terminais fixos. Estabelece, entre outras medidas que, para fins de pesquisa da menor tarifa, serão considerados todos os planos de serviços, básicos ou alternativos. O projeto ainda institui que as operadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) devem conferir às ligações destinadas aos provedores de Internet a mesma qualidade dispensada às demais ligações interurbanas.

POSICIONAMENTO:

O projeto tem por objetivo reduzir os custos do acesso à Internet em municípios que não possuem provedores de acesso, determinando a aplicação da menor tarifa pelas ligações telefônicas interurbanas. O setor entende que a proposta deve ser aprovada, porém, é fundamental que esteja prevista a edição de ato administrativo específico para a adequação dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ao disposto na matéria, promo-

PL 6.382/2009 (PLS 317/2005)

vendo-se, paralelamente a isto, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Nesse sentido, cabe destacar que o item IV da cláusula 13.3 dos contratos de concessão do STFC determina que a revisão do documento deve ocorrer sempre que houver alteração legislativa de caráter específico e que tenha impacto direto sobre as receitas da concessionária, de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado.

Ressalta-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto na cláusula 13.2 deste documento, dar-se-á preferencialmente mediante revisão de tarifas e, para tanto, faz-se necessária a edição de ato administrativo específico que promova a adequação do contrato ao novo regramento legal. Esta medida deve ser adotada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), segundo dispõe o Art. 19, incisos VI e VII, da Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

Nesta senda, merece destaque o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado que, corretamente, indicou que a aprovação do texto sem alterações reduziria a receita das concessionárias do STFC, acarretando, consequentemente, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço, conforme disposto no Art. 108, § 4º da LGT, *in verbis*: "*a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto de renda, implicará a revisão do contrato*".

A alteração dos contratos de concessão em vigor é legalmente e tecnicamente viável, desde que tais contratos sejam submetidos ao reequilíbrio econômico-financeiro, de maneira que não há nenhum óbice real à aprovação do projeto, mormente quando considerado o relevante interesse que ele visa atender.

STFC	LGT
goo.gl/X4KMWk	goo.gl/OBiuN

Tema:
STFC / APOSENTADOS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CSSF, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DA DEPUTADA SUELI VIDIGAL (PDT/ES) PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

b) Próximos passos:
CCTCI E CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

STFC

PL 7.628/2010

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia fixa a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados de baixa renda; aposentados com idade igual ou superiora sessenta e cinco anos e renda familiar até três salários mínimos.

DO QUE TRATA?

Acrescenta na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o Art. 54-A, que obriga as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. A relatora do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), deputada Sueli Vidigal (PDT/ES), apresentou texto substitutivo que estende o benefício a todas as pessoas idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não restringindo apenas para os aposentados. Também modificou o critério para apuração de carência de renda familiar total para renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo mensal.

POSICIONAMENTO:

O setor acredita ser meritório o conteúdo da presente proposta, pois nota que seu objetivo maior seja justamente tentar, de alguma forma, reduzir ao menos uma faceta da grande desigualdade social no Brasil. Todavia, o setor de telecomunicações entende que a proposta merece ser emendada, para prever o uso de recursos do Fundo de

Universalização das Telecomunicações (Fust), com a consequente alteração da lei de sua criação.

Na verdade, em sendo aprovado, o projeto irá causar um desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) de proporções significativas, o que irá desencadear um processo de revisão tarifária que culminará com um aumento de tarifas repassado a todos os demais usuários dos serviços.

Vale lembrar que já estão em vigor medidas que visam conferir um acesso diferenciado a usuários considerados de baixa renda, como aquele previsto no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), assinado no dia 30 de junho de 2011, e que tem por objetivo estimular a expansão do uso do STFC em benefício

PGMC	Fust
goo.gl/i0DsVz	goo.gl/fxmlTt

PL 7.628/2010

da população brasileira. O PGMU prevê o Acesso Individual de Classe Especial (AICE), como oferta das concessionárias para atendimento de classes sociais de menor poder aquisitivo.

É preciso ainda destacar que o Fust, disposto na Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000, tem destinação específica para atendimento de programas de universalização de serviços destinados às classes sociais citadas anteriormente e populações de localidades remotas, em outras palavras, no lugar de instituir uma gratuidade de efeitos duvidosos, melhor andaria o projeto se buscasse permitir, efetivamente, a aplicação dos mais de R$ 16 bilhões retidos desde 2001.

A efetiva utilização dos recursos do Fust é a melhor maneira de garantir que os serviços de telecomunicações sejam levados a toda a população de menor poder aquisitivo, por tudo isso o setor entende que o projeto não merece aprovação na forma como está redigido.

TRIBUTAÇÃO

Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

TRIBUTAÇÃO

PL 3.305/2012

Autor(a): dep. Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA)

Tema:
TRIBUTAÇÃO / DESONERAÇÃO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CFT, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO (PHS/MG).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados (2):
PL 3306/2012, PL 3307/2012.

PNBL	REPNBL
goo.gl/YEzMhr	goo.gl/osMVK4

EMENTA

Isenta de todos os tributos federais as fibras ópticas e demais derivados utilizados no cabeamento para oferta dos serviços de Banda Larga.

DO QUE TRATA?

A proposta isenta fibras ópticas e demais equipamentos para oferta dos serviços de banda larga de todos os tributos federais.

POSICIONAMENTO:

O setor posiciona-se favoravelmente à aprovação do presente projeto. Para corroborar com o mérito da proposição, cabe mencionar o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, cujo objetivo é expandir a infraestrutura e os serviços de telecomunicações, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade desse serviço.

A meta do PNBL é proporcionar o acesso de 40 (quarenta) milhões de domicílios brasileiros à banda larga até o final de 2014. O Programa é constituído de uma série de ações, em diversas dimensões, organizadas da seguinte forma: i) outorga de espectro para banda larga; ii) desoneração tributária para estímulo ao investimento em redes; iii) revisão do marco legal de implantação de infraestrutura de telecomunicações; iv) saídas internacionais de dados – anel sul-americano e cabos submarinos; e v) política de atração de conteúdos para o Brasil – data centers.

Em um cenário ideal, a própria força da expansão da demanda por esse serviço seria capaz de gerar um impulso também da oferta, fazendo com que todas as condições necessárias à massificação do serviço se concretizassem pelas leis naturais do mercado.

Todavia, o Brasil ainda sofre com injusta distribuição de renda e desigualdade social, o que impede que uma parcela maior da sociedade possa ter acesso a esse serviço sem que determinadas alavancas de desenvolvimento sejam colocadas em ação, para enfrentar.

Uma dessas alavancas é a desoneração fiscal, prevista no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL), instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no presente Projeto de Lei, que acabam por se constituir em ações coordenadas em favor da aceleração da implantação de redes que servirão de suporte indispensável ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do país.

Com a aprovação da matéria haverá estímulo aos investimentos, permitindo que, em todo o território nacional, os serviços de telecomunicações, mais especificamente a Banda Larga, seja suprida, fazendo com que estes serviços se tornem mais acessíveis às diversas camadas da população e que aqueles com menor poder aquisitivo sejam beneficiados e integrados ao mundo digital.

Resta, então, evidente que o referido Programa de governo e a presente matéria formam poderosas ferramentas de combate à desigualdade social. Em relação ao PNBL, para que se consiga a penetração e adesão necessária para o sucesso deste Programa, se faz necessário o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária, como a que o presente projeto promove.

A proposição traz, ainda, mais um ponto positivo, que é dar segurança ao contribuinte em razão de obedecer ao princípio da legalidade estrita, ou seja, o benefício instituído pela lei decorrente da aprovação do projeto somente poderá ser alterado por nova Lei Ordinária.

TRIBUTAÇÃO

PL 4.368/2008

Autor(a): deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA)

Tema:
TRIBUTAÇÃO / PIS/COFINS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CFT, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR (PSDB/RS).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados (1):
PL 4481/2008.

CF
goo.gl/HwJ1Q

LGT
goo.gl/OBiuN

EMENTA

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia. Altera a Lei nº 9.472, de 1997.

DO QUE TRATA?

O projeto pretende proibir o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de qualquer tributo devido por concessionária de serviço de telefonia, salvo o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

POSICIONAMENTO:

O setor de telecomunicações recomenda cautela no trato dessa matéria, com a manutenção constante de um diálogo aberto e profícuo, para que os interesses da sociedade brasileira não sejam atingidos negativamente.

Como é de conhecimento público, a prestação dos serviços de telecomunicações incumbe ao Poder Público, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, na forma da lei, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentar e fiscalizar o mercado, conforme disposto no Art. 175 e Art. 21, inc. XI, da Constituição Federal (CF), inclusive fixando preço das tarifas máximas quando se trata de serviço sob a forma de concessão.

Nesse sentido, o Art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987/95, e o Art. 108, §4º, da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), instituída pela Lei nº 9.472/97, determinam a revisão das tarifas (frise-se, para mais ou para menos) sempre que houver alteração na legislação tributária, isso porque a tributação tem que ser neutra para fins de fixação tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

As regras para as concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) foram inscritas, seguindo o mesmo sentido no item 6.9.1.do Edital de Concorrência nº 1/96, nos seguintes termos: "*a Proponente deverá declarar o valor máximo, líquido de impostos e contribuições sociais, das tarifas que comporão seu Plano de Serviços Básicos, tendo como data de referência a data da apresentação da Documentação de Habilitação das Propostas". Sendo assim, os contratos de concessão celebrados entre as concessionárias do STFC e a Anatel preveem que "as tarifas apresentadas são máximas, liquidas de impostos e contribuições*".

Portanto, a aprovação da presente proposta não traria benefícios aos usuários dos serviços de telecomunicações como faz parecer, ao contrário, ao alterar a mecânica tributária do contrato de concessão seria determinado movimento de revisão contratual, com o objetivo de manter a saúde do contrato de concessão e restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, o que certamente acarretaria em aumento, não redução, dos valores das tarifas de público cobradas pelas concessionárias.

Ed. Concorrência
goo.gl/2Y72OS

Tema:
TRIBUTAÇÃO / FUST

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
URGÊNCIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
PLENÁRIO, PRONTA PARA A PAUTA.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL.

Projetos apensados (35):
PL 349/2007, PL 7333/2010; PL 2675/2007; PL 2417/2003; PL 3785/2004; PL 5903/2005; PL 1063/2007; PL 6504/2009; PL 2844/2008; PL 830/2011; PL 3462/2008; PL 6798/2010; PL 6870/2010; PL 6878/2010; PL 7271/2010; PL 1419/2007; PL 2785/2008; PL 5116/2009; PL 1466/2007; PL 1774/2007; PL 3828/2012; PL 2591/2007; PL 4492/2008; PL 5675/2009; PL 6828/2010; PL 6585/2009; PL 6677/2006; PL 415/2011; PL 2294/2011; PL 6993/2010; PL 2935/2011; PL 3353/2012; PL 3787/2012; PL 4517/2012; PL 7319/2014.

TRIBUTAÇÃO

PL 1.481/2007 (PLS 103/2007)

Autor(a): senador Aloizio Mercadante (PT/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.

DO QUE TRATA?

A matéria objetiva a ampliação do escopo de uso dos recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust).

POSICIONAMENTO:

O setor concorda com o texto aprovado na Comissão Especial que discutiu a matéria, vez que contribui para a ampliação do uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust), cujo objetivo mais notável é viabilizar a implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL). O substitutivo aprovado prevê que recursos do Fust sejam utilizados para permitir que os serviços prestados em regime público e privado, assim como suas utilidades, programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações, possam ser custeados com os recursos do fundo.

Os principais focos do projeto são a instalação e manutenção de redes de alta velocidade destinadas ao intercâmbio de sinais, e a implantação e conservação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telessaúde.

A matéria também prevê a utilização do fundo na implantação e manutenção de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana, contribuindo assim para inclusão digital de comunidades que estão ainda hoje alijadas dos benefícios que essas redes proporcionam.

Vale apontar outra alteração significativa da proposta da Comissão Especial, que amplia do rol de empresas e entidades que podem utilizar os recursos do fundo, o que contribuirá para a desburocratização da forma de apresentação dos projetos a serem implantados e facilitará a prestação de contas e o controle dos gastos dos projetos.

A previsão de equilíbrio entre as receitas e despesas do Fust, bem como a possibilidade de utilização de seus recursos para a manutenção dos serviços de telecomunicação, não somente para a instalação e implantação dos mesmos, são importantes para a conservação da qualidade do serviço prestado e sua continuidade, assim como para garantia do princípio da responsabilidade fiscal. Ademais, a proposta mostra-se adequada, na medida em que prioriza a região da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) com os serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, posto que nessas localidades as condições naturais dificultam e oneram a passagem de fios e dutos.

Por tudo isso, a aprovação do texto da Comissão Especial é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações.

Fust

goo.gl/fxmlTt

TRIBUTAÇÃO

PL 3.655/2012

Autor(a): deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

Tema:
TRIBUTAÇÃO / FISTEL

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL (PSDB/MG).

b) Próximos passos:
CFT E CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Pesquisa

goo.gl/Ugo4

Censo 2010

goo.gl/x3MWBy

Fistel

goo.gl/zj4lY

EMENTA

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

O projeto propõe uma nova tabela de valores das taxas de Fiscalização da Instalação (TFI) e de Fiscalização de Funcionamento (TFF), bem como da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), além de sugerir que microempresas, empresas de pequeno porte e estações utilizadas na prestação de serviços de comunicação multimídia, que sejam classificadas como "sem uso de radiofrequência", sejam isentas de tais tributos.

POSICIONAMENTO:

Para destacar a importância da aprovação do Projeto de Lei é importante mencionar a Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2008-2009, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apresentou a informação de que famílias com renda de até R$ 500 gastam 1% com serviços de telecomunicações e o Censo 2010, aponta que 6,9 milhões de domicílios não possuem telefone (celular ou fixo).

É de conhecimento comum que o setor de telecomunicações é verdadeiro instrumento de integração e inclusão social e por isso, é fundamental que os serviços sejam massificados e competitivos, servindo como ferramenta de inclusão, cidadania e desenvolvimento econômico para o Brasil, tanto é assim que existem diversas políticas públicas destinadas a ampliar o acesso da população brasileira a diversos serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, a solução de prestação dos serviços mediante pagamento prévio, o conhecido serviço pré-pago, acabou se firmando como uma solução de mercado que contribuiu e contribui para a democratização das telecomunicações, tendo sido amplamente adotada pelas famílias de menor poder aquisitivo.

Atualmente, o governo tem se esforçado no sentido de continuar, cada vez mais, melhorando as condições de vida de maiores parcelas da população brasileira, por meio de programas como Luz para Todos, Minha Casa Minha Vida, Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), entre outros e, para isso, tem se utilizado de uma miríade de instrumentos, dentre eles a redução da carga tributária para gerar crescimento econômico e desenvolvimento do país com a geração de empregos e a redução de preços.

A redução das taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e das contribuições sobre os serviços de telecomunicações pré-pagos é, de fato, medida salutar e indispensável para consecução destas metas.

No que se refere às taxas do Fistel, é necessário destacar que, para cada celular ativado no Serviço Móvel Pessoal (SMP), recolhe-se o valor de R$ 26,83 a título de Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), mais R$ 13,41, que seria composto por 33% de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF); 12% de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e 5% de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP).

Com base na pesquisa do IBGE citada anteriormente, verifica-se que para cada assinante com faixa de renda de R$ 510 a receita de cinco meses de serviços pré-pagos se destina somente a pagar a TFI e, a partir do ano seguinte, mais dois meses para pagar a TFF e as demais contribuições, e nunca é demais relembrar que o valor pago diz respeito a um tributo que não tem sido uti-

PL 3.655/2012

lizado para seus fins, gerando ineficiência e subutilização do serviço pré-pago.

Deve-se ressaltar que, em 2013, foram recolhidos cerca de R$ 60 bilhões em tributos apenas dos usuários dos serviços de telefonia fixa ou móvel, que oneraram em 45% o valor dos serviços prestados.

Desta forma, somente com a redução do ônus tributário dos serviços que atendem à massa populacional com um menor poder aquisitivo é que se poderá criar um ambiente economicamente viável de oportunidades para acelerar o desenvolvimento econômico e social, que promova a inclusão digital.

Diante do exposto, o setor apoia a aprovação do presente projeto, com a inclusão de novo artigo (renumerando-se o antigo Art. 6º como Art. 7º):

Ficam isentas das taxas e contribuições, a que se referem os artigos. 1º a 3º desta Lei, bem como o Art. 6º da Lei nº 5.070/66, as estações móveis do serviço móvel celular pré-pago.

Tema:
TRIBUTAÇÃO / ICMS

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
AGUARDANDO DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO.

b) Próximos passos:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Lei Kandir

goo.gl/nw72Ro

TRIBUTAÇÃO

PLS 736/2011

Autor(a): senador Francisco Dornelles (PP/RJ)

EMENTA

Altera os arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)".

DO QUE TRATA?

O projeto propõe a cobrança do tributo sobre os créditos associados a meios de pagamento de serviços de comunicação, como cartões pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), no estado em que o terminal está habilitado e não onde a venda do cartão foi feita. A matéria exclui de seu alcance os créditos de cartões de telefones de uso público.

POSICIONAMENTO:

O referido Projeto de Lei pretende aperfeiçoar dispositivos da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) a fim de adaptá-la aos novos hábitos de consumo e padrões tecnológicos que surgiram após sua edição, afinal, nessa época existiam no Brasil cerca de 2,7 milhões de terminais de telefonia móvel, todos pós-pagos, que basicamente realizavam chamadas; todavia, atualmente há mais de 270 milhões de terminais móveis ativos, sendo que quase 80% correspondem a terminais pré-pagos, cujos usuários realizam a compra de créditos junto a sua operadora.

A Lei Kandir previu no §1º do Art. 12 que "*quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha,*

cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário", ou seja, determinou o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) antes da efetiva prestação dos serviços de comunicação ao usuário.

Isto num cenário em que não existiam celulares pré-pagos e tal dispositivo legal regulamentava tão somente as operações de venda de cartões e fichas para utilização em Telefones de Uso Público (TUP) e que a antecipação do pagamento do ICMS era justificável por questões de praticidade, pois não era possível, a um custo razoável e de forma segura, medir o uso efetivo de serviço de comunicação nesses terminais, garantindo o recolhimento correto do ICMS e ainda que essas fichas e cartões fossem utilizados exclusivamente em prestações de serviços de comunicação.

No entanto, tais premissas deixaram de corresponder à realidade do setor de telecomunicações. Os novos aparelhos celulares, principalmente os denominados smartphones, além de permitirem a realização de chamadas de voz também possuem diversas funcionalidades como acesso à Internet, compra de aplicativos e conteúdos, realização de pagamentos, entre outros, provendo uma gama de serviços que vai muito além da telefonia. Assim, não é razoável presumir que os créditos adquiridos e ativados por usuários de celulares pré-pagos serão integralmente consumidos na utilização de serviços de comunicação.

É importante considerar que as receitas associadas a Serviços de Valor Adicionado (SVA), cuja característica é acessória e complementar ao serviço de comunicação, não são sujeitas à incidência do ICMS, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

PLS 736/2011

Desta forma, a presente proposta visa corrigir uma presunção de tributação antecipada pautada em premissas estabelecidas num momento em que a realidade do setor era bem diversa do atual grau de desenvolvimento tecnológico.

A compra de aplicativos e conteúdos, bem como a utilização dos créditos para pagamento de produtos e serviços não pode ser atingida pela incidência do ICMS, apenas com fundamento na praticidade do procedimento ora vigente. A incidência antecipada do imposto com base na referida presunção fere os princípios tributários da legalidade, tipicidade, isonomia e capacidade tributária.

A presente proposta também visa alterar o disposto que determina que o ICMS será devido ao Estado onde localizado "*o estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago*".

Todavia, foi editado o Convênio ICMS nº 55/05), pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), o qual determina que o local da prestação deva ser o do estabelecimento da operadora em que estiver habilitado o terminal de uso individual.

Diferentemente do tratamento no caso de operação com cartão utilizado em telefone público, que o tributo é devido pelo estabelecimento que fornece o cartão, de modo que o projeto pretende também adequar os termos da Lei Kandir ao citado convênio no tocante ao elemento espacial de incidência, bem como mantém a regra atual de recolhimento do ICMS .

É importante frisar que as alterações propostas no presente Projeto de Lei visam adequar a incidência do ICMS sobre as modalidades pré-pagas de telefonia às regras já adotadas em relação aos serviços prestados nos terminais pós-pagos, o que será benéfico ao setor.

ICMS nº 55/05

goo.gl/gi7ODU

TRIBUTAÇÃO

PEC 226/2012

Autor(a): deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Tema:
TRIBUTAÇÃO / ICMS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ESPECIAL.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

b) Próximos passos:
COMISSÃO ESPECIAL E PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

CF

goo.gl/HwJ1Q

EMENTA

Altera a alínea "i" do inciso XII do § 2º do art. 155, da Constituição Federal, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, para vedar a inclusão do imposto na sua própria base de cálculo.

DO QUE TRATA?

Esta proposta tem por objetivo a alteração do Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição Federal (CF), de modo a impedir que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integre a sua própria base de cálculo.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia a aprovação da referida Proposta de Emenda à Constituição, pois a cobrança do ICMS, na forma como é feita atualmente, traz prejuízos para consumidores e fornecedores, porque produz uma falsa impressão de que as alíquotas são menores do que realmente o são e reduz o senso crítico do cidadão sobre o real peso da carga tributária acerca da formação dos preços no Brasil.

Dessa forma, a presente proposta, cujo objetivo é a alteração do Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição Federal (CF) para impedir que o ICMS integre a sua própria base de cálculo, é instrumento fundamental para construção de um caminho de maior justiça tributária e social, não apenas porque corrige a deficiência da forma de cálculo desse imposto, mas porque terá um efeito benéfico em cascata, vez que sua incidência sobre as relações de consumo acaba por repercutir em outros tributos, tais como o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e as contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A alteração da forma de cálculo do ICMS trará a necessária transparência acerca do processo de incidência de um dos principais tributos do nosso sistema, o que é o primeiro passo rumo a uma desejável redução da carga tributária, mas seus efeitos poderão não ser tão positivos, caso haja uma recomposição por meio do aumento das alíquotas atuais pelos Estados.

TRIBUTAÇÃO

PL 3.091/2012

Autor(a): dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS)

Tema:
TRIBUTAÇÃO / CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CFT, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP) PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DOS APENSADOS.

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados (3):
PL 3.100/2012, PL 5.944/2013, PL 6.988/2013.

Lei nº 11941/09

goo.gl/hlLe1

EMENTA

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DO QUE TRATA?

O projeto reabre o prazo para as empresas prestarem à Receita Federal as informações necessárias à consolidação das dívidas parceladas no chamado Refis da Crise.

POSICIONAMENTO:

O Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 449/2008 que instituía parcelamento para débitos de pequeno valor, para os saldos de parcelamentos anteriores e para débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Durante sua tramitação no Congresso Nacional, o texto da MP sofreu alterações substanciais, notadamente em relação às regras relacionadas ao parcelamento de débitos.

A Medida foi, então, sancionada e transformada na Lei nº 11941/09, instituindo o chamado "Refis da Crise" que permitia o parcelamento de débitos fiscais vencidos até 30 de novembro de 2008. Esse parcelamento trouxe algumas inovações importantes em relação à sistemática dos anteriormente concedidos, mas tornou extremamente complexa a consolidação dos débitos para parcelamento, o que fez com que diversos sujeitos passivos deixassem de prestar as informações solicitadas pela Fazenda Pública porque imaginavam que já haviam cumprido todas as etapas necessárias para aderir ao regime especial.

Todavia, muitos contribuintes foram excluídos do benefício apesar de continuarem pagando regularmente as parcelas estipuladas pela legislação.

A própria justificativa deste Projeto de Lei destaca que *"(...) não houve, nesse caso, a inadimplência financeira do sujeito passivo. O pagamento do débito, que é o objetivo primordial do parcelamento, foi realizado normalmente. Houve, sim, uma falta de prestação de informações, plenamente justificável pela ambiguidade e falta de clareza da regulamentação da Lei nº 11.941/2009*".

Assim, o setor entende que a proposta em comento tem conteúdo positivo e apoia sua aprovação, pois possibilitará nova adesão das empresas, pelo período de 2 (dois) meses, a partir da publicação da lei ao programa de parcelamento de dívidas com a União, que foi encerrado em 30 de novembro de 2009, e cuja fase de consolidação das dívidas foi de abril a agosto de 2011, etapa em que foram definidos o prazo de pagamento e o valor definitivo da parcela.

A reabertura dos prazos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) permitirá que muitas empresas exercitem seus direitos naqueles casos em que, em razão de diversas dificuldades de ordem administrativa, não foi possível aderir ao benefício concedido.

TRIBUTAÇÃO

PL 4.311/2012 (PLS 410/2009)

Autor(a): senador Francisco Dornelles (PP/RJ)

Tema:
TRIBUTAÇÃO / COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CFT, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Lei nº 9.065/95

goo.gl/lfBwvq

Dec. 3.000/1999

goo.gl/ANbqxZ

EMENTA

Eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DO QUE TRATA?

O projeto aumenta de 30% para 50% o limite para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

POSICIONAMENTO:

O setor se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.311 de 2012, que propõe a elevação de 30% para 50% do limite para compensação, tanto de prejuízo fiscal quanto da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O limite de 30% foi criado pela Lei de nº 9.065/95, Art. 15, cujo tema é tratado no Decreto nº 3.000/1999 em seus Art. 510 a 515. A proposta já foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

Cabe ressaltar que a oportunidade criada por este Projeto de Lei é de grande importância para as empresas do setor de telecomunicações, mormente no período posterior à crise internacional.

É importante destacar que a aprovação deste projeto não traz prejuízos à receita pública, pois já existe previsão normativa para o mecanismo de compensação de prejuízos. A ampliação de 30% para 50% apenas antecipa para as empresas benefícios que elas somente poderiam usufruir em períodos subsequentes.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR/ FORTALECIMENTO DOS PROCONS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CDC, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PSD/BA) PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DAS EMENDAS Nº S 1/2013 E 2/2013 APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS Nº S 1/2013 E 2/2013, APRESENTADAS AO PROJETO.

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:
NÃO.

CDC

goo.gl/4gOEO

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 5.196/2013

Autor(a): Poder Executivo

EMENTA

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento: 1) substituição ou reparação do produto; 2) devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; 3) cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; 4) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e 5) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado. Segundo o texto, no caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. De acordo com a proposta, as decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

POSICIONAMENTO:

O arcabouço de dispositivos de ordem sancionatória elencados na Lei nº 8.078/90 tem por função precípua, a punição do fornecedor no caso de eventual infração às normas que tutelam as relações de consumo, incluindo-se, neste caso, o consumidor individualmente considerado.

A ampliação do rol das normas de natureza sancionatória, por meio da introdução das medidas corretivas, acompanhada da criação de nova espécie de título executivo extrajudicial, que contempla apenas a hipótese da decisão favorável ao consumidor, atribui ao órgão administrativo de defesa do consumidor poderes de caráter eminentemente jurisdicional.

Facultar ao órgão administrativo a possibilidade da imposição de medida corretiva, com a imediata constituição de título executivo extrajudicial resultante da tomada de decisão unilateral, privará o fornecedor do direito de discutir as circunstâncias de fato e de direito subjacentes ao caso concreto.

Entretanto, o substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Senhor José Carlos Araújo, Deputado Federal, na Comissão de Defesa do Consumidor contempla avanços significativos, harmonizando os legítimos interesses dos consumidores e fornecedores ao atribuir força de titulo executivo extrajudicial aos acordos firmados pelas partes, e não mais apenas às decisões favoráveis aos consumidores. Outro ponto de destaque é a limitação da multa diária que pode ser imposta pela autoridade administrativa no caso de descumprimento do prazo fixado para a medida corretiva.

Diante do exposto, o Setor apoia o substitutivo do relator, deputado José Carlos Araújo (PSD/BA).

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / ATENDIMENTO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
MESA DIRETORA, AGUARDANDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

b) Próximos passos:
PLENÁRIO.

Projetos apensados (51):
PL 4195/2004, PL 4199/2004, PL 4824/2005, PL 5525/2005, PL 5595/2005, PL 5616/2005, PL 5648/2005, PL 5696/2005, PL 5881/2005, PL 501/2007, PL 599/2007, PL 1086/2007, PL 1094/2007, PL 1798/2007, PL 1840/2007, PL 2228/2007, PL 2394/2007, PL 3087/2008, PL 3663/2008, PL 5745/2009, PL 5538/2009, PL 5881/2009, PL 6156/2009, PL 7956/2010, PL 681/2011, PL 705/2011, PL 847/2011, PL 896/2011, PL 1098/2011, PL 1256/2011, PL 1427/2011, PL 1509/2011, PL 1891/2011, PL 2589/2011, PL 2854/2011, PL 3136/2012, PL 3211/2012, PL 3309/2012, PL 3390/2012, PL 3630/2012, PL 3742/2012, PL 3878/2012, PL 5556/2013, PL 5798/2013, PL 5852/2013, PL 6220/2013, PL 6224/2013, PL 6281/2013, PL 6534/2013, PL 6536/2013, PL 6543/2013.

Dec 6.523/2008

goo.gl/rJruo

RGC

goo.gl/QWz2YI

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 2.522/2007 (PLS 502/2007)

Autor(a): senador César Borges (PR/BA)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

Acrescenta aos direitos dos usuários, dispostos na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), atendimento presencial que permita o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços ofertados pelas prestadoras.

POSICIONAMENTO:

A iniciativa em comento tem em mira o oferecimento, pelas empresas de telecomunicações, de um serviço de atendimento presencial ao usuário.

O setor entende que a matéria objeto da presente iniciativa está regulada à suficiência por instrumentos que podem ser revistos e reformulados com mais celeridade do que uma lei federal, caso necessário, o que pode operar mais em benefício do usuário, considerando-se que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) sempre precede a edição de sua regulamentação de um processo de participação do público em geral, o que dá a todos a oportunidade de se manifestar sobre o tema em voga.

Vale destacar que o Decreto nº 6.523/2008 já disciplina normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico, estabelecendo parâmetros concretos para qualidade desse serviço, os quais já estão implementados pelas empresas, não apenas de telecomunicações, e são fiscalizados de perto pelos serviços de proteção ao consumidor e, no caso do setor, pela Anatel. Assim sendo, as disposições relativas a esse tipo de atendimento se mostrariam, no mínimo, redundantes.

Por outro lado, a questão do atendimento pessoal também está regulamentada de maneira satisfatória, estando prevista nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Planos Gerais de Metas de Qualidade (PGMQ) dos vários serviços de telecomunicações e nos regulamentos do STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e finalmente no recém-publicado Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632/2014.

Cabe ressaltar, por oportuno, algumas previsões do RGC, mais especificamente as disposições contidas nos Art. 32 e 35, entre outros. *In verbis*:

"*Art. 32 O Setor de Atendimento Presencial constitui estabelecimento próprio da Prestadora ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s) que possibilita ao Consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da Prestadora.*

(...)

Art. 35 A Prestadora deve adotar medidas para que o Setor de Atendimento Presencial seja claramente identificável pelo Consumidor e observar as regras de acessibilidade dispostas em legislação específica.

§ 1º Os atendentes do Setor de Atendimento Presencial devem ter acesso aos sistemas da Prestadora, sendo vedado encaminhar o Consumidor para qualquer modalidade de Atendimento Remoto.

§ 2º Em caso de indisponibilidade de sistema, o Setor de Atendimento Presencial da Prestadora deve adotar alternativas para protocolizar e dar encaminhamento às demandas do Consumidor".

É necessário mencionar que a previsão de instalação de postos de atendimento não segue critério adequado à demanda, podendo gerar situações descabidas como a obrigatoriedade de instalação, na cidade de São Paulo, de mais de 200 (duzentos) postos **por empresa**. Esta obrigação gera

PL 2.522/2007 (PLS 502/2007)

custos elevadíssimos sem que, de fato, haja procura pelo atendimento pessoal, porque, com o objetivo de não enfrentar deslocamentos, por vezes complicados e demorados, os consumidores preferem e utilizam com maior frequência o atendimento eletrônico por meio de telefone e, cada vez mais, pela Internet.

Diante disso, a obrigatoriedade do atendimento presencial, já é implementada pelo setor, de forma que o Projeto de Lei não deve ser aprovado.

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DE APARELHO DEFEITUOSO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CDC, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO DEPUTADO AUREO (SDD/RJ) PELA APROVAÇÃO DESTE, DO PL 2862/2011, E DO PL 2880/2011, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados (2):
PL 2862/2011; PL 2880/2011.

CDC

goo.gl/4gOEO

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 652/2011

Autor(a): deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

EMENTA

Dispõe sobre o direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

DO QUE TRATA?

Estabelece a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel que apresente defeito de funcionamento, sem alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A substituição deverá ser providenciada pelo fornecedor, em qualquer uma de suas lojas, ou postos de comercialização de aparelhos e/ou planos de telefonia, assegurado ao consumidor o direito de: i) receber no ato um aparelho com funcionalidades equivalentes enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento, e renovação integral das condições originais de garantia; e ii) optar por alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei. O descumprimento da proposta sujeita ao infrator o pagamento de multa equivalente a 100% do valor do aparelho a ser devolvido ao consumidor, além das penalidades dispostas no CDC, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

POSICIONAMENTO:

O projeto obriga os comerciantes a fornecerem ao consumidor, que possui aparelho defeituoso, novo produto com funcionalidades equivalentes, enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento e renova-

PL 652/2011

ção integral das condições originais de garantia. Além disso, o projeto estabelece possibilidade de opção do consumidor pela alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei.

O setor entende que o projeto, ainda que louvável, imputa às empresas a obrigação de substituição imediata de aparelho de telefonia móvel, independentemente do defeito apresentado, caracterizando ônus desproporcional a ser suportado pelas mesmas, uma vez que não é possível ao fornecedor, de imediato, precisar a causa do vício ou descartar eventual má utilização pelo usuário, para isso, é necessário que o aparelho seja avaliado por técnicos especializados, o que não pode ser feito em poucos minutos.

Além do mais, os aparelhos celulares não são bens essenciais, sem os quais as pessoas não podem levar normalmente suas vidas, ou seja, o consumidor que verifique um defeito em seu aparelho não será impedido de ter uma vida normal caso fique destituído de seu aparelho durante o tempo em que ele estiver sendo avaliado e reparado pela assistência técnica do fabricante.

Vale lembrar que a Justiça Federal da 1ª Região suspendeu os efeitos de nota técnica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado ao Ministério da Justiça, que qualificou os aparelhos celulares como bens essenciais. Assim, ficaram anuladas as notificações feitas pelos Procons de todo país, que tinham por fundamento a essencialidade dos aparelhos. A multa fixada aos Procons em caso de novas notificações foi de R$ 2 mil.

Compreendendo, porém, que a proposta trata de importante conquista para os consumidores, o setor apoia o substitutivo constante do parecer do Deputado Assis Melo (PCdoB/RS), exarado diante da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) em novembro de 2011, pois o mesmo prevê um limite de tempo durante o qual o direito de reposição pode ser exercido, o que torna a medida mais razoável.

O texto determina que o fornecedor, ou seja, o fabricante, se responsabilizará por todos os custos associados à substituição dos aparelhos, devendo ressarcir e/ou compensar o varejista de acordo. Assim, a responsabilidade pelo defeito está sendo atribuída corretamente a quem lhe deu causa, excluídos os casos em que o defeito decorre de má utilização pelo usuário, o que contribui para um melhor funcionamento do mercado e para a segurança das relações que nele se desenvolvem.

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / CADASTRO POSITIVO

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CMA, AGUARDANDO PARECER DO SENADOR EDUARDO AMORIM (PSC/SE).

b) Próximos passos:
CÂMARA DOS DEPUTADOS, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Lei nº 12.414

goo.gl/pxYRbz

DEFESA DO CONSUMIDOR

PLS 331/2011

Autor(a): senador Armando Monteiro (PTB/PE)

EMENTA

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo a figura do consulente como está previsto na Lei.

POSICIONAMENTO:

A Lei nº 12.414, de 2011, que disciplina a criação do chamado cadastro positivo, ou seja, de um banco de dados sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas é de fundamental importância para a criação de hábitos de adimplência e para o estímulo de uma análise de risco mais acurada na concessão de empréstimos, de forma a permitir a redução do custo dos financiamentos.

A iniciativa do presente Projeto de Lei, que busca aperfeiçoar esse marco legal tão relevante, especialmente com as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e

PLS 331/2011

pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que revogam o parágrafo único do Art. 11 da referida Lei do Cadastro Positivo.

Este artigo estabelece que os prestadores de serviços continuados como água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras desde que autorizadas pelo cadastrado.

Todavia, o parágrafo único do artigo veda a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga. Ora, sendo o cadastro constituído de uma lista de bons pagadores e considerando que o comportamento de um consumidor de serviços continuados de telefonia móvel, que tem natureza inegavelmente semelhante aos demais serviços citados no *caput* do artigo em comento – aliás, os serviços de telecomunicações são nominalmente citados no Art. 11, não há nenhuma razão que justifique a exceção feita pelo parágrafo único. Ao contrário, manter essa exceção fará com que o cadastro deixe de ser alimentado com importantes informações sobre o perfil dos consumidores.

Por isso o setor apoia a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma das emendas já aprovadas pela CCJ e CAE, por acreditar que a anotação de informações oriundas dos prestadores do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não poder ser vedada ao cadastro positivo, haja vista a previsão de acarretar prejuízo aos próprios consumidores por impossibilitar o uso de informações relevantes concernentes ao consumo e adimplência, quando da formação de um cadastro positivo.

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / REVISÃO DE TARIFAS

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CMA, AGUARDANDO PARECER DA SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB/TO).

b) Próximos passos:
CCT.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

DEFESA DO CONSUMIDOR

PLS 662/2011

Autor(a): senadora Angela Portela (PT/RR)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

DO QUE TRATA?

Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além de controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público deverá homologar reajustes, bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado. A matéria estabelece a classificação e organização da oferta, visando facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado ao seu perfil. Dispõe ainda que será coibida a omissão de informações técnicas e preços dos serviços prestados, ou o oferecimento em formato que dificulte a compreensão do usuário, bem como sua comparação com alternativas de mercado. Segundo o texto, caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

POSICIONAMENTO:

O setor avalia que a proposta merece atenção e um debate aberto para que possa ser aprimorado, pois alguns de seus pontos podem causar um efeito negativo imprevisto.

Da forma como está redigido o projeto, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) poderá, ao desempenhar a nova função de classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado, impor eventuais limitações a estas prestadoras, o que poderá operar em desfavor dos consumidores, mais do que em seu benefício.

É de conhecimento público que os usuários dos serviços de telecomunicações possuem necessidades de consumo distintas, que são estabelecidas de acordo com cada segmento da população, tornando imprescindível a existência da diversidade e quantidade de planos oferecidos.

Além disso, é da natureza dos serviços prestados em regime privado, conforme disposição da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a liberdade seja a regra, constituindo exceção às proibições, restrições e interferências do Poder Público (Art. 128, I).

LGT	RGC
goo.gl/OBiuN	goo.gl/QWz2YI

Por outro lado, não resta claro o procedimento que o órgão regulador adotaria para classificar e organizar as informações técnicas e os preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários. Se por um lado parece ser a Anatel que, com as informações dos planos de serviços de que já mantém, disponibilizaria ao público uma classificação aos planos para medida de comparação entre prestadoras, por outro lado, pode-se entender que a Agência imporia formas de aprimoramento da apresentação de informações e organização das mencionadas prestadoras, para fins de comparação com alternativas de mercado.

Ainda pode ser entendido do texto original do projeto que, inserida nessa nova função organizadora, haveria a possibilidade de que a Anatel organize os preços dos serviços prestados em regime privado.

Ora, nos termos da LGT, os serviços prestados em regime privado estão fora do alcance da competência da Agência para fixar e revisar tarifas, pois essa somente se aplica ao serviço prestado em regime público. Assim, fica evidente que a presente proposta poderia vir a ter sua legalidade questionada, se aprovada como está redigida. Vale ainda destacar que uma eventual uniformização

PLS 662/2011

de tarifas inviabiliza o atendimento das diferentes necessidades de cada usuário, na medida em que ao órgão competente, qual seja, a Anatel, não seria possível verificar e identificar cada uma delas de maneira isolada.

É preciso apontar, também, que a disciplina contida na proposta terá o condão de engessar a dinâmica do mercado, que tem sido ágil em identificar as novas demandas dos consumidores e rapidamente se adaptar a elas, lançando novos planos e produtos. Isso graças ao mecanismo inteligente adotado pela agência reguladora que acompanha essa dinâmica.

Tal proposição chega a ferir, até mesmo, o princípio constitucional da igualdade, que, por sua vez, determina que o justo seja dispensar aos iguais, igual tratamento; e aos desiguais, tratamento desigual.

Por outro lado, é importante destacar que a questão restou disciplinada pelo recém-publicado Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovador pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, mais especificamente em seu Art. 41 e Art. de 44 a 49, entre outros. *In verbis*:

Art. 41 Consideram-se como oferta de serviços de telecomunicações, para fins do disposto neste Regulamento, todas as ofertas de varejo, inclusive as Ofertas Conjuntas de Serviços de Telecomunicações das Prestadoras.

§ 1º A oferta de serviços de telecomunicações está associada a Plano de Serviço e abrange as informações referentes a facilidades, promoções e descontos, custo de aquisição, instalação e manutenção de dispositivos de acesso e multas rescisórias, no caso de aplicação de prazo de permanência mínima.

§ 2º As informações constantes das ofertas de serviço de telecomunicações devem ser claras e suficientes quanto às condições da contratação, prestação, alteração, extinção e rescisão, especialmente dos preços e tarifas efetivamente cobrados e período de sua vigência.

(...)

Art. 44 A prestadora que não se enquadre como Prestadora de Pequeno Porte deve disponibilizar, na sua página na internet, mecanismo de comparação de Planos de Serviço e ofertas promocionais que permita aos interessados identificar a opção mais adequada ao seu perfil de consumo.

Art. 45 Todos os Planos de Serviço comercializados pela Prestadora devem estar

PLS 662/2011

apresentados em sua página na internet, atendendo-se aos seguintes critérios:

I - disponibilização de listagem integral, a partir de atalho em sua página inicial, na qual conste a identificação dos Planos pelo nome e por seu número junto à Agência, se for o caso; e, II - disponibilização de descritivo detalhado do Plano, acompanhado dos preços e tarifas em vigor.

Parágrafo único. As mesmas disposições aplicam-se a Ofertas Conjuntas e promoções.

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47 A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

Art. 48 As Prestadoras de Serviços devem disponibilizar gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações.

Art. 49 As Prestadoras devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início de sua comercialização, dispensada homologação prévia.

§ 1º A Agência pode determinar a qualquer momento a alteração, suspensão ou exclusão de Plano de Serviço, Oferta Conjunta e promoções que coloquem em risco ou violem a regulamentação setorial.

§ 2º A Agência, verificada necessidade, pode estabelecer estrutura mínima de Plano de Serviço específico a ser implementado.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao STFC e às Prestadoras de Pequeno Porte dos demais serviços.

Por tudo isso é que o setor entende que é necessária cautela na tramitação desta proposta, para que os ganhos da atual dinâmica não sejam perdidos.

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / DIVULGAÇÃO DE PREÇOS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CTASP, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DA DEPUTADA FÁTIMA PELAES (PMDB/AP) PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 5.050/2009

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

EMENTA

Torna obrigatório a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que na tabela deverá constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas. Segundo o texto, a divulgação deverá ser feita mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado. Também deverão constar na tabela endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas.

POSICIONAMENTO:

O setor sugere, atendendo ao princípio de que a lei não deve trazer letra morta, que o texto da proposta seja alterado para excluir a menção às concessionárias de telecomunicações.

Inicialmente, dever ser dito que, no que toca aos serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações, a obrigação contida na proposta em tela já é devidamente cumprida.

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.472/1997, prevê em seu Art. 109 que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deve estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela conces-

sionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações e mecanismos para garantir a publicidade das tarifas. Em outras palavras, é dever da Anatel zelar para que todas as tarifas praticadas pelas concessionárias de telecomunicações sejam devidamente divulgadas ao público e é obrigação dessas concessionárias obedecer às determinações da Agência nesse sentido.

Assim, o regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que estabelece as regras gerais de prestação do serviço prestado pelas concessionárias, prevê também as formas de provimento, características operacionais, bem como os direitos e deveres dos usuários, assinantes e prestadoras. Trata-se de importante e minucioso regulamento, no conjunto de regras estabelecidas pela Anatel, no qual é possível encontrar o Art. 41:

Art. 41. A prestadora deve dar ampla publicidade a seus planos de serviço e PUC, nas localidades de prestação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da comercialização ou da implementação de alteração.

STFC	RGC
goo.gl/X4KMWk	goo.gl/QWz2YI

§ 1º A publicidade deve conter informações que permitam a compreensão do plano de serviço ou PUC, os valores praticados, os critérios de tarifação ou de estabelecimento de preços, as alterações introduzidas , assim como os descontos oferecidos.

§ 2º A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal ou, na sua falta, outro meio de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na Internet, bem como divulgação nas lojas de atendimento pessoal e, quando for o caso, PST.

§ 3º A critério da prestadora, na divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, podem ser utilizados nomes comerciais e a forma mais conveniente de identificar os diversos itens do plano.

§ 4º Deve ser remetida à Agência, em até 7 (sete) dias após a sua publicação, cópia do comunicado público sobre a divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, devidamente identificado com seu número seqüencial, das respectivas alterações subseqüentes ou descontos oferecidos.

§ 5º As informações referentes aos planos de serviço e PUC devem estar disponíveis de forma integral no sítio da prestadora na Internet, nas lojas de atendimento pessoal e PST.

PL 5.050/2009

§ 6º Em caso de ações promocionais, o comunicado ao público deve ser veiculado durante todo o prazo da promoção.

Vale ainda destacar que o recém-publicado Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, também disciplina a questão objeto da proposta em tela, como se pode verificar com a simples leitura de seus Art. 44 a 48, entre outros. *In verbis*:

Art. 44 A prestadora que não se enquadre como Prestadora de Pequeno Porte deve disponibilizar, na sua página na internet, mecanismo de comparação de Planos de Serviço e ofertas promocionais que permita aos interessados identificar a opção mais adequada ao seu perfil de consumo.

Art. 45 Todos os Planos de Serviço comercializados pela Prestadora devem estar apresentados em sua página na internet, atendendo-se aos seguintes critérios:

I - disponibilização de listagem integral, a partir de atalho em sua página inicial, na qual conste a identificação dos Planos pelo nome e por seu número junto à Agência, se for o caso; e, II - disponibilização de descritivo detalhado do Plano, acompanhado dos preços e tarifas em vigor.

Parágrafo único. As mesmas disposições aplicam-se a Ofertas Conjuntas e promoções.

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47 A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

Art. 48 As Prestadoras de Serviços devem disponibilizar gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações.

Como se nota, a obrigação que a proposta pretende criar já tem matriz legal, no que toca às concessionárias de telecomunicações, e já se encontra devidamente regulamentada pela Anatel. O objeto na matéria vem sendo regularmente cumprido, de modo que o setor acredita não ser conveniente sua aprovação.

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 3.108/2012

Autor(a): deputado Roberto de Lucena (PV/SP)

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / RECUPERAÇÃO DO CÓDIGO TELEFÔNICO DESATIVADO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CDC, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD/SP).

b) Próximos passos:
CCTCI E CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Res. 426/05

goo.gl/hfdVzI

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

DO QUE TRATA?

O projeto altera a Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), passando a garantir aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que regularizarem os débitos existentes junto às operadoras o direito de recuperarem o número telefônico desativado em razão da inadimplência, no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da suspensão dos serviços. Como justificativa, o autor argumenta que tal medida não gera ônus significativo para as operadoras e favorece os assinantes de boa fé, que não dispõem de condições financeiras para saldar os compromissos assumidos perante a prestadora.

POSICIONAMENTO:

O Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução nº 426/05, disciplina as consequências da inadimplência para o usuário e também determina como a prestadora do serviço deverá se comportar com relação ao usuário inadimplente. É o que vemos nos trechos transcritos abaixo:

Art. 100. A prestadora pode suspender o provimento do serviço ao assinante que não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização da modalidade do serviço prestado, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência.

(...)

§ 4º A prestadora deve notificar o assinante, por escrito, em até 15 (quinze) dias após o vencimento do primeiro documento de cobrança, de periodicidade regular, não quitado, ou da data que caracteriza a inadimplência prevista no § 1º anterior, dos seus direitos de contestação do débito e da possibilidade de suspensão parcial do serviço por inadimplência.

(...)

Art. 101. Transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência a prestadora pode suspender parcialmente o provimento do STFC, com bloqueio das chamadas originadas, salvo em hipótese de contestação pelo assinante.

(...)

Art. 102. A prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas, salvo originar chamadas aos serviços públicos de emergência, observadas as restrições técnicas.

(...)

§ 2º A prestadora deve informar ao assinante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a suspensão total do provimento do serviço.

(...)

§ 4º O assinante inadimplente tem direito à preservação do seu código de acesso, nos termos da regulamentação.

(...)

Art. 104. Transcorridos 30 (trinta) dias de suspensão total do provimento do serviço em determinada modalidade de STFC, por inadimplência, a prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço, desde que notifique o assinante por escrito.

(...).

Como se nota, a regulamentação oferta ao usuário um prazo bastante razoável de

PL 3.108/2012

90 (noventa) dias para quitar sua dívida, garantindo a ele, nesse período, o direito de manter seu código de assinante. Após esse período, o Art. 110 do citado regulamento diz que, quitado o débito, o usuário terá direito de pleitear novo atendimento, mas não prevê que o mesmo código de assinante lhe será atribuído. Vale destacar que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP) também traz dispositivos semelhantes.

O regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84/98 disciplina a matéria, prevendo até um procedimento para reuso desses recursos, como se vê abaixo:

Art. 35. Os Recursos de Numeração em uso, quando liberados não devem ser novamente atribuídos ou designados por um prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de sua efetiva liberação.

Parágrafo único. As prestadoras devem manter atualizadas as informações correspondentes a tais recursos de numeração no Cadastro Nacional de Numeração.

Não se trata de uma medida que pretende punir de alguma forma o usuário, mas de providência indispensável à correta e eficiente administração dos recursos de numeração. É de conhecimento público que os recursos de numeração são bens escassos e, como tal, são administrados com bastante rigor pela Anatel sob pena de restar inviabilizada a exploração dos serviços de telecomunicações, posto que utilizam da numeração como forma primordial de endereçamento das comunicações corretamente.

Por tudo isso, o setor não apoia a aprovação do projeto, pois, ainda que louvável a intenção da proposta, nota-se que caso seja aprovada poderá gerar efeitos negativos bastante significativos à continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações.

SMP	Res. 575/11	Res. 84/98
goo.gl/Utx8GS	goo.gl/S3XSEr	goo.gl/t7UST8

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

b) Próximos passos:
PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 3.432/2012

Autor(a): deputada Erika Kokay (PT/DF)

EMENTA

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

DO QUE TRATA?

O projeto determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o restabelecimento de serviço contínuo suspenso por motivo alheio à vontade do consumidor, prazo esse contado da apresentação de reclamação pelo usuário, sob pena de multa diária de R$ 1 mil ou detenção de três meses a um ano para quem infringir a norma.

POSICIONAMENTO:

O presente projeto determina que, em caso de suspensão de serviço contínuo por motivos alheios à vontade do consumidor, o prazo para restabelecimento do mesmo será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da reclamação feita pelo usuário.

A proposta em sua forma original, dado que seu objetivo final era o de imprimir celeridade ao restabelecimento de um serviço prestado ao consumidor que experimenta algum problema de ordem técnica que determina sua interrupção, caso viesse a ser aprovada, poderia findar por não contribuir para uma maior satisfação dos usuários.

Por isso, o setor apoia o parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que alterou a redação inicialmente proposta, nos seguintes termos:

PL 3.432/2012

"Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, definindo prazo para restabelecimento de serviço contratado, no caso em que a suspensão ocorra por motivo alheio à vontade do consumidor.

Art. 2º. O Art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 9º .....

§ 5º Ocorrendo suspensão de serviço contínuo de que trata esta Lei por motivo alheio à vontade do consumidor, o prazo de restabelecimento fica limitado a vinte e quatro horas, contado da apresentação de reclamação pelo usuário, salvo caso de força maior". (NR)".

Como se pode notar, a nova redação tratou de excepcionar os casos de força maior, que são conceituadas pela doutrina especializada no assunto como sendo fatos imprevisíveis pelo homem e/ou eventos da natureza, tais como: roubos, vandalismo, furtos, tempestades, terremotos, desmoronamentos etc. Cita-se, como exemplo, a destruição de uma torre de telefonia em virtude da queda de um prédio nas imediações ou a interrupção do abastecimento de energia porque uma enchente cortou as linhas de transmissão.

Nos exemplos acima, as situações certamente implicariam uma série de providências complexas necessárias para o restabelecimento do serviço e não é preciso ter conhecimentos técnicos sobre o assunto, para perceber que as medidas apontadas levariam, sem sombra de dúvidas, muito mais que 24 (vinte e quatro) horas para serem concluídas.

Por tudo isso, o setor apoia o texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que amplia as proteções conferidas aos consumidores de serviços continuados, como são os de telecomunicações sem, todavia, impor ônus excessivo sobre as prestadoras desses tipos de serviço.

Lei nº 8.987

goo.gl/41LK7p

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / PLANO DE SERVIÇOS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CDC, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR (PSDB/RS).

b) Próximos passos:
CCTCI E CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

LGT

goo.gl/OBiuN

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 4.439/2012

Autor(a): deputado Major Fábio (DEM/PB)

EMENTA

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

DO QUE TRATA?

Este Projeto de Lei acrescenta o Art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

POSICIONAMENTO:

A competição estabelecida no mercado de telecomunicações teve como resultado um esforço das prestadoras no sentido de formatar seus produtos e serviços às mais variadas necessidades dos usuários. Assim é que é possível, por meio de uma simples pesquisa na Internet, verificar a existência de uma multiplicidade de ofertas de planos de serviços de telefonia fixa, móvel, banda larga, televisão por assinatura, isso sem mencionar as ofertas combinadas, ou os chamados combos, tudo isso já atendendo, sem que a imposição de nenhuma obrigação fosse necessária, o que pretende o projeto em pauta.

Na contramão do que pretende o projeto, a Anatel tem se manifestado no sentido de buscar uma simplificação das ofertas, como caminho para favorecer o entendimento dos usuários, permitindo

PL 4.439/2012

até mesmo uma melhor comparação entre ofertas e planos, buscando ainda reduzir problemas de entendimento que acabam gerando reclamações que poderiam ser evitadas com essa simplificação.

De toda forma, é de se reconhecer que o objeto da presente proposta está prejudicado, uma vez que as prestadoras já oferecem planos alternativos em quantidade até superior a determinada pela proposta.

No que toca às demais previsões contidas no projeto, como obrigação de realização de comparativos entre planos, mudança de um plano para outro, disponibilização de informações sobre planos e preços, etc., também elas, em sua integralidade, já constam da regulamentação editada pela Anatel, tanto para os serviços móveis quanto para os serviços fixos e mesmo a banda larga.

Por tudo isso, o setor acredita que a aprovação do Projeto de Lei nº 4.439 de 2012 não é conveniente.

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / DESCONTOS NAS TARIFAS E PREÇOS

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCT, AGUARDANDO PARECER DO SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP).

b) Próximos passos:
CÂMARA DOS DEPUTADOS, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL.

Projetos apensados: **NÃO HÁ.**

LGT

goo.gl/OBiuN

DEFESA DO CONSUMIDOR

PLS 18/2012

Autor(a): senador Ciro Nogueira (PP/PI)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que o benefício do desconto tenha a duração mínima de um ano; e que as operadoras informem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre seu fim. A proposta também veda a prática da redução subjetiva dos valores cobrados.

POSICIONAMENTO:

O setor entende que a proposta original configura verdadeira afronta ao princípio da livre concorrência e que, em sendo aprovada, estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade, motivo pelo qual faz o presente alerta e se manifesta contrário a sua aprovação.

É sabido que é da natureza dos serviços prestados em regime privado, conforme disposição da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a liberdade seja a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público (Art. 128, I), e que o controle tarifário é reservado tão somente aos serviços prestados em regime público.

Em que pese o mérito da proposta, é necessário alertar que a matéria traz proibição de discriminação com base

em critério subjetivo, implicando complexidade de sua aplicação. Desta forma, no lugar de um benefício, o projeto traz uma grande e negativa insegurança jurídica ao comando normativo, isso para não mencionar o desincentivo à manutenção da agressiva política de concessão de descontos que é vista atualmente no mercado de telecomunicações.

De fato, a abolição total da possibilidade de diferenciações com base em caráter subjetivo, sem maiores cuidados, pode alijar os consumidores de serviços de telecomunicações de benefícios que podem e devem ser tolerados a bem de um interesse maior, como ocorre com as tarifas diferenciadas (ou mesmo instituição de gratuidades) para idosos, menores, deficientes físicos, desempregados ou pessoas com doença crônica ou menor poder aquisitivo.

Deve ainda ser destacado o fato de que a proibição da concessão de descontos em prazo diverso do estabelecido no projeto afronta a Constituição da República de 1988, porque viola, sem justificativa razoável o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, qual também rege a prestação dos serviços de telecomunicações.

Aliás, o projeto acaba por violar o direito do consumidor de receber qualquer tipo de desconto, independente de seu prazo, valor, etc.

Vale indicar que a regulamentação dos serviços de telecomunicações estabelece, com toda clareza, as regras para comunicação ao público, pelas prestadoras, de seus planos de serviços, valores, promoções e sua vigência, etc. Assim sendo, o usuário não está desprotegido nem desinformado, ademais, ele tem sempre à sua disposição a central de atendimento, onde ele pode também tirar qualquer dúvida que tenha em relação aos valores praticados pelas prestadoras.

Todavia, vale apontar que os pareceres aprovados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), reformaram o projeto original e merecem amplo apoio do setor. Ressalta-se que o posicionamento adotado pela CAE está mais aderente à questão de melhor técnica legislativa, motivo pelo qual defende a manutenção de sua proposta de redação ao longo da tramitação do projeto.

Ambos os pareceres apresentaram emendas semelhantes ao projeto original, prevendo que os Art. 107 e 129 da LGT passem a vigorar acrescidos de parágrafo único no seguinte sentido:

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, pelo meio a ser indicado definido (sic) em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações. (Emenda da CMA)

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento. (Emenda da CAE).

O Parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos explica o motivo de ter apresentado modificação em relação à redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que vale ser transcrita:

Comungamos do entendimento da CMA no que tange à necessidade de salvaguardar a proporcionalidade da ação do Estado legislador na limitação da liberdade econômica.

O caput do art. 107 da Lei Geral de Telecomunicações já prestigia o princípio da isonomia na concessão de descontos nos serviços prestados em regime público, e o art. 129 da mesma Lei protege a competição e coíbe o abuso do poder econômico nos serviços prestados sob regime privado. Além disso, toda a legislação de defesa da concorrência vem ao socorro da justa competição em caso de excesso pelas operadoras de telefonia.

Além disso, além de ser desproporcional a proibição do desconto prevista no projeto analisado, a falta de balizamento claro dos limites dessa proibição gera insegurança jurídica, potencialmente capaz de desestimular as boas práticas econômicas e aumentar o custo da atividade empresarial de telecomunicações no Brasil, com efeitos prejudiciais ao mercado e aos consumidores.

Quanto ao substitutivo apresentado pela CMA, estamos de acordo com seus preceitos e acrescentamos que, como o direito à informação já é tutelado pelo ordenamento posto, o detalhamento previsto no substitutivo não acarretará custo excessivo para as empresas de telefonia.

Ressaltamos somente que, por ser a Anatel autarquia vinculada ao Poder Executivo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar não lhe pode estabelecer competências, sob pena de se configurar vício de iniciativa. Portanto, é necessário substituir a expressão "pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações" por "na forma do regulamento". Para tanto, apresentamos duas subemendas.

Por tudo isso, o setor apoia o texto aprovado pela CAE e defende a manutenção de sua proposta de redação ao longo da tramitação do projeto.

PLS 18/2012

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / AÇÕES COLETIVAS

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ESPECIAL.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
PLENÁRIO, PRONTA PARA A PAUTA.

b) Próximos passos:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Projetos apensados (64):
PLS 281/2012, PLS 282/2012, PLS 283/2012, PLC 114/2005, PLC 55/2009, PLS 154/2007, PLS 542/2007, PLS 735/2007, PLS 625/2007, PLS 278/2010, PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 371/2012, PLC 106/2011, PLS 197/2012 E PLS 222/2012; PLC 182/2008, PLC 57/2009, PLS 54/2009, PLC 75/2009, PLS 458/2012 E PLS 277/2013; PLS 42/2007, PLC 193/2008, PLS 274/2010, PLS 276/2010, PLS 277/2010, PLS 280/2010, PLS 281/2010 E PLS 384/2013; PLS 301/2003, PLC 40/2007, PLC 106/2007, PLC 143/2008, PLC 12/2009, PLC 99/2009, PLS 190/2008, PLS 340/2008, PLS 1/2009, PLS 135/2009, PLS 408/2009, PLS 429/2009, PLS 55/2010, PLS 125/2010, PLS 180/2010, PLS 279/2010, PLS 282/2010, PLS 283/2010, PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 05/2013, PLS 24/2013 E PLS 329/2013.

CDC

goo.gl/4g0EO

DEFESA DO CONSUMIDOR

PLS 282/2012

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

EMENTA

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

DO QUE TRATA?

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo que a ação coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela. A matéria dispõe ainda que a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica; institui que as ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.

POSICIONAMENTO:

O setor não apoia a aprovação do projeto, pois entende que o presente projeto está eivado pelo vício da inconstitucionalidade, conforme disposições abaixo.

O presente projeto traz inovações acerca do manejo das ações coletivas, alterando o CDC em diversos pontos. Dentre eles, destacam-se os seguintes artigos: 81-A, 87, 90-B, 90-J e 95-A, cujas redações são apresentadas abaixo:

"Art. 81-A: (...)

Parágrafo quarto: A competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional.

Art. 87: (...)

Parágrafo segundo. Em caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo:

I – serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação.

II – serão arbitrados pelo juiz, na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso I, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade;

Art. 90-B: (...)

Parágrafo quinto: As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

Parágrafo sexto: No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor a ação individual.

Art. 90-J: O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Art. 95-A: Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

Parágrafo primeiro: Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

Parágrafo segundo: Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo Juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias".

O projeto em tela tem por objeto evitar o incentivo ao enriquecimento sem causa, proveniente de condenações arbitradas judicialmente, bem como o ajuizamento despropositado de ações judiciais; incentivar o fechamento de acordos, com vistas a um desfecho mais rápido e benéfico para ambas as partes litigantes, preservar a segurança jurídica das decisões, bem como evitar a discussão de assunto já regulamentado pelo Código de Processo Civil.

No que se refere ao Art. 87 constante da proposta, cabe informar que o critério para fixação de onde o valor dos honorários de sucumbência já se encontra devidamente regulamentado pelo Código de Processo Civil, que prevê, também, a possibilidade de submissão do caso em debate à apreciação equitativa do juiz, não havendo, portanto, razão que justifique nova normatização sobre o mesmo assunto.

Ressalta-se, ainda que a previsão de compensação financeira para a associação autora de ações coletivas estimulará o ajuizamento de ações aventureiras, motivadas pelo intuito de auferir ganhos por essa via. O texto em debate acaba por fomentar causas de valores exorbitantes, pois mesmo que o parâmetro seja o valor da condenação, o dispositivo incentivará o superfaturamento de supostas indenizações.

Analisando-se o disposto no Art. 90-B, conclui-se que o texto condiciona a homologação de qualquer acordo à anuência do Ministério Público, ainda que este órgão não seja o legitimado ativo para a demanda. Esta regra poderá inviabilizar muitos acordos, inclusive com Municípios, por exemplo.

Não há justificativa para a intervenção do Ministério Público como parte para esta anuência, uma vez que, consoante as regras do Código de Processo Civil, a intervenção ministerial somente é necessária nos casos em que estiverem em discussão direitos de menores e/ou incapazes e nos demais casos que aquele diploma legal especifica.

Ademais, em caso de eventual processo judicial, ambas as partes estarão acompanhadas de advogado, não havendo que se falar em desvantagem de uma parte em relação à outra. Logo, a intervenção ministerial afigura-se desnecessária, e apenas imporá um aumento da burocracia que de todo atuará em desfavor do tão salutar incentivo ao acordo em substituição à demanda judicial.

É importante esclarecer que acordo celebrado em sede de uma ação civil pública gera coisa julgada material *erga omnes*, inviabilizando futuras demandas individuais para rediscutir matéria objeto da avença feita entre as partes. Logo, a ressalva posta no dispositivo em análise implica quebra da segurança jurídica das decisões, bem como incentiva o aumento do volume de demandas judiciais ineptas, pela impossibilidade jurídica do pedido.

O disposto no Art. 90-J fere a teoria processual civil, uma vez que a abertura de audiência pública no procedimento da ação civil pública macula o princípio da imparcialidade juiz, podendo, inclusive, tumultuar o processo.

No que se refere ao Art. 95-A, o disposto no caput deixa de considerar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que deixa de estabelecer parâmetros às eventuais condenações indenizatórias.

Não obstante o fato acima, temos que, consoante às regras do ordenamento jurídico brasileiro, o dano sofrido por uma das partes, para que seja passível de ser indenizado, deve ser comprovado, uma vez que a eventual reparação deverá ser arbitrada na medida da extensão do prejuízo. Neste sentido dispõe o Art. 944 do Código Civil: "*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano*".

Em ratificação à consideração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para arbitramento do valor da indenização, o parágrafo único do Art. 944, do Código Civil determina: "*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização*".

As situações em comento caracterizam medidas que podem causar insegurança jurídica. Cabe mencionar ainda, que, além de desnecessárias, conforme demonstrado, as situações trazidas pelo projeto em questão são afetas às normas do Código de Processo Civil, de modo que qualquer inovação a respeito deve ser deliberada por ocasião da modificação desse Diploma Legal, não devendo, portanto, ser objeto de alteração ao Código de Defesa do Consumidor.

CPC

goo.gl/cIPbl

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 6.789/2013

Autor(a): dep. Jerônimo Goergen (PP/RS) e outros

Tema:
DEFESA DO CONSUMIDOR / MARCO REGULATÓRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
MESA DIRETORA, AGUARDANDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

EMENTA

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Propõe-se a ser um novo marco regulatório para as telecomunicações no país. Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) poderá estabelecer normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações. Estabelece, ainda, que as licenças necessárias devam ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Também determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo e a construção de edifícios de uso privativo com mais de quatro pavimentos deverão prever infraestrutura para a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações. A matéria obriga o compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) quando houver “capacidade excedente”, cabendo à Anatel regulamentar a questão. Na parte tributária, a proposta reduz a zero as alíquotas das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta da venda de serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. Também permite a utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) para iniciativas de universalização de regimes privados, reduz o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), do exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado pelos fundos no exercício imediatamente anterior. A matéria ainda obriga as empresas a obter "aquiescência formal e prévia do usuário", fixa em 60 (sessenta) dias o prazo mínimo de validade dos créditos de serviços pré-pagos, amplia os poderes da Anatel para determinar medidas cautelares e determina o envio de mensagens de alertas e orientações à população, relativos ao risco e ocorrência de desastres naturais. A proposta obriga a disponibilização de mapas de cobertura nas páginas das operadoras na Internet, a sinalização de chamadas intrarede, a oferta de canal de atendimento "exclusivo e gratuito" para reclamação dos consumidores, e de realizarem duas reuniões por ano com o Ministério Público Estadual e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, para dar encaminhamento a demandas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal, acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras e resolução de reclamações fundamentadas, entre outras.

POSICIONAMENTO:

A proposta em avaliação pretende estabelecer novos regramentos para diversos aspectos da prestação dos serviços de telecomunicações, tais como: instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações; tributação, incluindo previsões sobre os fundos setoriais; roaming; adicional por deslocamento; validade dos créditos na modalidade pré-paga; dentre outros.

Como é sabido, o projeto em apreciação é fruto do esforço do Grupo de Trabalho criado pelas Comissões de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) e de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), cujo principal objetivo foi o aperfeiçoamento na regulamentação do setor de telecomunicações a fim de garantir a melhoria dos serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, e como já destacado acima, o projeto abrange temas sensíveis ao setor de telecomunicações, desde o aperfeiçoamento da carga tributária aplicada, que está entre as mais elevadas do mundo, a questões de infraestrutu-

ra, buscando, no caso, desburocratizar os procedimentos de instalação e licenciamento de antenas, visando melhorar a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), até mesmo disciplinando assuntos ligados aos direitos dos usuários.

Não se pode deixar de reconhecer o esforço e o mérito dos resultados das atividades do referido Grupo de Trabalho. Contudo, o setor vê com cautela algumas previsões contidas na proposta em avaliação, posto que em dados momentos seus termos conflitam com dispositivos já previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), indo de encontro ao modelo de negócios instituído pelo Órgão Regulador como, por exemplo, a vedação da cobrança dos valores de roaming nacional e adicional por chamada (AD) em chamadas recebidas ou originadas por usuários de serviço de telecomunicações que se encontrem fora de sua área local de origem.

Há também dispositivos voltados para a defesa dos direitos dos usuários no qual, muitos deles, já estão previstos ou são

RGC

goo.gl/QWz2YI

PL 6.789/2013

contrários aos regulamentos editados pela Anatel, valendo citar que em março de 2014 a Agência encerrou um amplo movimento de revisão, modernização e ampliação das garantias aos direitos do consumidor, com a publicação do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632/2014), com regras uniformes sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

Assim sendo, o setor vê com bons olhos a iniciativa em comento, porém recomenda cautela sobre determinados pontos e deseja que um debate profícuo e aberto seja estabelecido para que o projeto possa ser aperfeiçoado e, assim, possa cumprir seu objetivo principal, que é alterar a regulamentação do setor de telecomunicações para permitir que assim a prestação dos serviços seja também aperfeiçoada.

SEGURANÇA

Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

Tema:
SEGURANÇA / INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
MESA DIRETORA, AGUARDANDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

b) Próximos passos:
Plenário.

Projetos apensados (27):
PL 4825/2001; PL 173/2003; PL 195/2003; PL 5272/2013; PL 2114/2003; PL 4323/2004; PL 43/2007; PL 432/2007; PL 1303/2007; PL 1443/2007; PL 2841/2008; PL 3272/2008; PL 4036/2008; PL 5286/2009; PL 3577/2008; PL 3579/2008; PL 4047/2008; PL 4559/2008; PL 2934/2011; PL 4155/2008; PL 4192/2008; PL 5285/2009; PL 891/2011; PL 5932/2013; PL 4214/2012; PL 4215/2012; PL 6577/2013.

SEGURANÇA

PL 1.258/1995 (PLS 217/1995)

Autor(a): senador Pedro Simon (PMDB/RS)

EMENTA

Estabelece critérios para realização de interceptação ou escuta telefônica (“grampo”), para fins de investigação criminal ou instrução processual. Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências. Estão apensados ao PL 1.258/95, entre outros, o projeto do Poder Executivo que regulamenta as escutas telefônicas, além de dois projetos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de escutas telefônicas clandestinas.

POSICIONAMENTO:

Considerando que o projeto em tela será debatido por uma Comissão Especial, o setor acredita que há espaço para aperfeiçoamento das normas já existentes sobre o assunto, como propõem alguns dispositivos constantes do projeto em análise, mas também para que o texto do próprio projeto seja ainda mais aprimorado. Dessa forma, o setor entende que a proposta deve prever: i) prazo razoável para o cumprimento das ordens judiciais para efetivação da escuta telefônica; ii) responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo recebimento das informações concernentes às ordens para escuta telefônica e às correições, nos casos de excessos cometidos por magistrados; iii) limitação da responsabilidade das operadoras, de um modo geral, somente às hipóteses de eventuais danos decorrentes de interceptações realizadas de forma inadequada, afastada a responsabilidade objetiva por danos morais e materiais causados por interceptações ilícitas; iv) custeio pelo Estado dos gastos decorrentes do procedimento técnico de escuta.

A sociedade deseja ser protegida das atividades criminosas e para tanto, além dos mecanismos mais tradicionais de segurança pública, o setor acredita ser importante aperfeiçoar os instrumentos de investigação, que se dedicam a combater o crime, como o que o projeto pretende. Todavia, esses instrumentos devem ser desenhados de forma tal que (i) sejam adequados e eficientes, mas (ii) não violem diretos de maneira indiscriminada. Com estas contribuições, o marco legal que rege a matéria, que se pretende agora atualizar, estará ainda mais apto a disciplinar a interceptação de forma eficiente e transparente, conferindo à sociedade brasileira um instrumento verdadeiramente eficaz no combate à criminalidade.

SEGURANÇA

PLS 494/2008

Autor(a): CPI da Pedofilia

Tema:
SEGURANÇA / INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
AGUARDA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

b) Próximos passos:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Fistel

goo.gl/zj4lY

EMENTA

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço deverão manter em ambiente controlado os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: i) de 3 (três) anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; ii) de 6 (seis) meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. A proposta define prazos para o fornecimento desses dados durante uma investigação criminal e a partir de uma ordem judicial. Determina também que os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) serão aplicados, entre outros, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos. Estas informações são geradas mediante conexão via Internet, mantidas por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes.

POSICIONAMENTO:

O projeto em tela é de importância capital para reforçar os instrumentos de defesa social contra a prática de delitos, especialmente daqueles cometidos contra crianças e adolescentes e é, inclusive, fruto das investigações conduzidas por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que também gerou um termo de mútua cooperação para o fornecimento de informações para combate e prevenção de crimes contra crianças e adolescentes praticados com o auxílio da Internet assinados pelas empresas de telecomunicações.

Todavia, o Art. 6º da proposta exige que os prestadores de serviço, que tomem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público (MP) e preservem as evidências.

Em que pese o claro objetivo de ampliar a defesa social contra a prática de delitos, deve ser observado que os prestadores de telecomunicações estão proibidos, constitucionalmente, de quebrar o segredo das comunicações de seus usuários, a menos que haja ordem judicial que fundamente essa violação de direitos. Sendo assim, não há possibilidade de os prestadores, durante o desenvolvimento normal de suas atividades e sem ordem judicial prévia, tomarem conhecimento da prática de qualquer atividade criminosa, vez que não podem monitorar o conteúdo das comunicações de seus usuários sem descumprir a legislação pátria.

Por todo o exposto, o setor é amplamente favorável à iniciativa e sua aprovação, mas acredita que há espaço ainda para o seu aprimoramento, por isso entende que a responsabilidade pela prestação de informações ao MP e à Polícia Federal (PF) acerca a ocorrência de crimes não deva recair sobre as prestadoras de serviço e defende que, para sanar o aparente vício de constitucionalidade que a inquina, a previsão constante do Art. 6º seja retirado do texto da proposta, até mesmo para evitar que, uma vez aprovado e tendo entrado em vigor, seja objeto de questionamentos judiciais que poderão até mesmo suspender sua aplicação, o que operaria em desfavor de toda a sociedade brasileira.

SEGURANÇA

PL 6.236/2013 (PLS 490/2009)

Autor(a): senador Raimundo Colombo (DEM/SC)

Tema:
SEGURANÇA / SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
PRIORIDADE.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
PLENÁRIO, PRONTA PARA A PAUTA.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL.

Projetos apensados (3):
PL 175/2011, PL 2810/2011, PL 3756/2012.

FNSP

goo.gl/5aVqj3

EMENTA

Acrescenta arts. 3º-C e 3º-D à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece que o órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional. Determina que as concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.

POSICIONAMENTO:

A unificação do acesso aos serviços de emergência opera em favor da população brasileira, pois simplifica, sobremaneira, o acesso a esses serviços tão fundamentais. Nesse sentido, o setor apoia a proposta constante do PL 6.236/2013.

Todavia, apensados a esse Projeto de Lei há outras iniciativas que causam preocupação e que, no entendimento do setor, merecem uma melhor consideração, pois tratam da questão do custeio da operação dos serviços de emergência.

Está previsto no PL 175/2011, apensado ao projeto em tela, que compete às prestadoras de telefonia custear a operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências. Ocorre que a prestação dos serviços de segurança e emergência é atribuição do Estado e, assim, o acesso a estes serviços deve ser custeado pelo próprio Estado, cabendo às empresas tão somente a implantação do sistema único.

O setor defende que a forma mais adequada de imputar os custos de implantação do sistema único, assim como a integração dos alertas de uma determinada localidade para entrega às prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), deva ser por meio da utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído no âmbito do Ministério da Justiça, cujo objetivo é justamente apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, dentre outros.

Isso porque, caso seja aprovada alguma modificação no projeto principal, para incorporar previsões contidas em seus apensados, a consequência direta da atribuição às empresas dos gastos com a implementação de um atendimento centralizado será uma oneração excessiva das mesmas, acarretando, assim, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o que levará a um processo de revisão tarifária que onerará os usuários de serviços de telefonia.

É necessário mencionar que o contrato de concessão celebrado entre a União e as empresas do STFC prevê a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro e, no caso das prestadoras do SMP, que atuam em regime de liberdade tarifária e podem estipular seus preços, não seria diferente, pois certamente os preços dos serviços teriam que ser alterados para suprir esses ônus.

Os serviços de emergência e segurança atuais possuem centro próprio de atendimento e arcam normalmente com os custos de sua operação, onde há o acesso gratuito da população, de modo que não há, de fato, nenhum motivo para que essa estrutura seja alterada para além da simples unificação do acesso, providência, essa sim, de interesse da população brasileira.

Por tudo isso, o setor pondera que o projeto original deve ser alterado com o objetivo de prever a utilização do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergência.

SEGURANÇA

PL 377/2007

Autor(a): dep. Sérgio Moraes (PTB/RS) e William Woo (PSDB/SP)

Tema:
SEGURANÇA / CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DO SMP

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO PARECER DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA (PSB/SP).

b) Próximos passos:
CFT, CCJC E PLENÁRIO.

Projetos apensados (7):
PL 2973/2008, PL 5351/2009; PL 5518/2009; PL 5520/2009; PL 5886/2009; PL 2135/2011; PL 3217/2012.

Lei nº 10.703	CEMI
goo.gl/QBEulc	goo.gl/CBRMfK

EMENTA

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a manutenção de cadastro atualizado de usuários e bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações. Determina que a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada deve ser proibida e agrava a pena do crime de "falsa identidade".

POSICIONAMENTO:

Em que pese os louváveis objetivos do Projeto de Lei e a possibilidade de se tornarem benéficos, em princípio, cabe avaliar o contexto de sua aplicação de maneira mais ampla.

A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, estabelece no Art. 4º que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) são responsáveis pela manutenção do cadastro dos usuários, cabendo a esses informar toda e qualquer alteração das informações originalmente fornecidas. No mesmo sentido também dispõe o Art. 4º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – que trata sobre os deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

Todavia, o projeto em tela pretende que as prestadoras sejam responsáveis por garantir a veracidade das informações informadas pelos usuários, o que não se mostra razoável, uma vez que nenhuma prestadora detém poder de polícia e, sendo assim, apenas pode confiar nos documentos apresentados pelo usuário no momento do cadastro.

A matéria também atribui responsabilidade às prestadoras pela identificação do usuário chamador, tarefa efetivamente impossível, dado que os aparelhos celulares dispõem de tecnologia que permite ao próprio usuário bloquear o envio do número, sem que a empresa concorra de forma alguma para tal ação.

Por outro lado, é direito do usuário, garantido na Constituição Federal (CF), proteger sua privacidade, ou seja, não permitir a identificação de seu número telefônico ao realizar uma chamada é prerrogativa do usuário, assim como lhe é facultado também solicitar sua exclusão das listas telefônicas, e não pode ser cometida às prestadoras de telecomunicações uma obrigação que contraria a nossa Lei Maior ao determinar que impeçam o usuário de exercer esse direito.

Finalmente, vale esclarecer que as prestadoras já realizam o bloqueio das estações móveis furtadas, roubadas ou extraviadas, quando recebem do usuário a informação do ocorrido.

Cabe mencionar que estes casos são operacionalizados pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR) por meio do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que consolida, no Brasil, informações atualizadas sobre os aparelhos móveis roubados, furtados ou extraviados a partir dos bloqueios realizados pelas operadoras, sendo a informação disponibilizada de forma centralizada para todas as empresas do setor de telecomunicações, aumentando o espectro de atuação no combate ao uso de aparelhos impedidos. Assim, o procedimento de cadastro de aparelho no CEMI efetiva o bloqueio da estação móvel, que poderá ser desbloqueada pela prestadora de serviço, caso o usuário consiga recuperar o aparelho e tenha interesse nesse desbloqueio.

O setor entende que, em sendo aprovada como está, a proposta estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade, motivo pelo qual faz o presente alerta, para que essas inconsistências possam ser avaliadas e, se possível, corrigidas durante o processo legislativo.

ANATEL

Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

ANATEL

PL 1.712/2011

Autor(a): deputado João Dado (PDT/SP)

Tema:
ANATEL / FISCALIZAÇÃO REMOTA

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDA PARECER DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO (PSDB/PE).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

CF	LGT
goo.gl/HwJ1Q	goo.gl/OBiuN

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a fiscalização remota das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

DO QUE TRATA?

Estabelece regras para a fiscalização remota de redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, acrescendo Art. 78-A a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e dando à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) acesso a "*dados, informações cadastrais sensíveis e conversações telefônicas mantidas com as centrais de atendimento das prestadoras*", podendo o órgão regulador "*monitorá-las por acesso remoto e em tempo real*".

POSICIONAMENTO:

A atividade de fiscalização pode ser entendida como a verificação de uma conformidade ou não conformidade das atividades, no caso do setor de telecomunicações, de determinada empresa em relação às obrigações legais e regulamentares a ela atribuíveis.

Assim, é fundamental que os agentes de fiscalização tenham instrumentos necessários e suficientes para desempenharem essa atividade. Ocorre que o acesso direto pelo fiscal da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio de técnica denominada "monitoração" das fontes de informações e dados das prestadoras, em verdade, não se presta a oferecer maiores recursos de fiscalização em relação àqueles já existentes e utilizados pela Anatel, visto que as obrigações hoje já são aferidas de maneira suficiente e eficiente pelas técnicas de fiscalização regulamentadas e por auditorias independentes, certificadas pela Agência, atendendo aos objetivos legítimos dessa que é uma das muitas atividades da Anatel.

Com efeito, conferir à Agência acesso a "*dados, informações cadastrais sensíveis e conversações telefônicas mantidas com as centrais de atendimento das prestadoras*", podendo o órgão regulador "*monitorá-las por acesso remoto e em tempo real*" não contribui para aumentar o rigor ou a efetividade das ações de fiscalização que buscam garantir o cumprimento das leis. Ao contrário, esse acesso a informações de toda e qualquer natureza possibilita o alcance de dados relativos à intimidade do cidadão cujo sigilo é garantido constitucionalmente e a obtenção de tais informações sem autorização judicial ou sem permissão expressa do titular da linha telefônica configura invasão à intimidade da pessoa, direito fundamental previsto na Constituição Federal (CF), Art. 5º, inc. X.

Assim, o projeto em análise ofende, em tese, o princípio da legalidade, na medida em que confere ao Estado direito que este não possui, qual seja, afetar garantias fundamentais do cidadão sem lei autorizadora para tanto e contraria ainda o princípio da proporcionalidade, uma vez que os procedimentos de fiscalização criados por ela excedem os limites indispensáveis à consecução do fim legitimo que almeja.

Vale apontar também que a proposta vai de encontro aos preceitos do devido processo legal, ao ignorar o dever estampado na LGT, Art. 39, § único e Art. 96, inc. I, segundo o qual a solicitação de informações pelo órgão regulador pressupõe ato fundamentado e exposição formal de motivos que o justifiquem. Indica, inclusive, flagrante desrespeito ao princípio da livre iniciativa, estampado no Art. 170, caput, da CF, na medida em que a monitoração confere à Anatel o acesso imediato e concomitante às atividades empresariais. Isto é, o agente fiscalizador suprime da pessoa fiscalizada a liberdade de agir e reagir, o que transmuta e subverte a atividade de fiscalização em atividade de controle.

Por fim, é importante apontar que a criação de acesso externo aos sistemas e ambientes, antes restritos e protegidos pelas prestadoras, torna o tráfego de dados e informações vulnerável à interceptação e vazamento, expondo dados sigilosos de cidadãos e informações sensíveis de empresas a risco de violação ilegal.

PL 1.712/2011

Por todos esses motivos, o setor de telecomunicações entende não ser conveniente a aprovação do projeto, nos moldes propostos, sobretudo porque os instrumentos de fiscalização hoje colocados à disposição da Anatel e bastante bem manejados por essa Agência atendem plenamente aos seus fins, pois as prestadoras de telecomunicações são regularmente fiscalizadas, entregam todas as informações solicitadas, abrem suas instalações para visitas dos fiscais, recebem os agentes fiscalizadores nas dependências de seus setores de atendimento, enfim, não há prejuízo algum para a atividade de fiscalização da Anatel que justifique a imposição de uma medida extrema que gera os inúmeros riscos mencionados acima.

Tema:
ANATEL / TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCJ, AGUARDANDO PARECER DO SENADOR CÍCERO LUCENA (PSDB/PB).

b) Próximos passos:
CÂMARA DOS DEPUTADOS, CASO NÃO HAJA RECURSO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

ANATEL

PLS 141/2013

Autor(a): senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento, estabelecendo que: i) apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa; ii) o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo; iii) não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular; iv) não será firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes do pagamento de 20% do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância e nas situações que especifica.

POSICIONAMENTO:

A proposta em tramitação no Senado pretende dar nova redação ao Art. 175 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei n.º 9.472/1997,

PLS 141/2013

bem como incluir novos parágrafos no referido artigo, para incluir a oferta de oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, por meio da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

De fato, no momento em que foi apresentado o Projeto de Lei em avaliação, ainda havia dúvidas sobre a possibilidade ou não de a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) firmar esse tipo de instrumento com as prestadoras, em que situações ele seria ou não cabível, que alcance poderia ter, que tipo de consequências jurídicas ele traria, quais os requisitos exigíveis, que tipo de compromissos poderiam ser impostos e, assim, sucessivamente.

Ocorre que a Anatel publicou, em dezembro de 2013, a Resolução nº 629/2013 que aprovou o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta segundo o qual a proposta de termo poderá ser feita de ofício pela Anatel ou a requerimento das concessionárias, permissionárias e autorizadas (Art. 4º), trazendo todo o rito pormenorizado necessário para a assinatura do instrumento.

Notam-se diferenças sutis entre as previsões contidas na proposta de lei e as disciplinas aprovas pelo Regulamento citado, mas, em termos gerais, o projeto se aproxima bastante do que já foi estabelecido pela regulamentação em vigor, devendo ser destacado que a matéria traz previsões que podem ser capazes de melhorar a celebração e acompanhamento de TACs, mas também contempla dispositivos que poderão desincentivar a adoção desse mecanismo.

Em sendo assim, o setor entende que o projeto merece ser submetido a um amplo debate que leve a aprimoramentos no texto e permita com que o objetivo principal da proposta, que é gerar melhoria nos serviços ofertados aos cidadãos brasileiros, seja plenamente atingido.

Res. 629/2013

goo.gl/rFVI4h

Tema:
ANATEL / MULTAS

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL (PSDB/MG).

b) Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

ANATEL

PL 6.791/2013

Autor(a): dep. Jerônimo Goergen (PP/RS) e outros

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.

DO QUE TRATA?

Permite que os recursos financeiros advindos das multas aplicadas pela Anatel sejam aplicados em investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Os autores afirmam que a proposta contribuirá para a universalização do serviço de telecomunicações em âmbito nacional, além de fomentar uma maior equalização de qualidade de sinal.

POSICIONAMENTO:

O presente Projeto de Lei pretende permitir que, em caso de aplicação de sanção de multa, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) possa substituir, parcial ou integralmente, a sanção por obrigação de investimento equivalente em infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações e de acesso à Internet em Banda Larga, dando preferência às regiões que abrangem os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

PL 6.791/2013

De fato, a proposta é meritória, valendo apenas destacar, que em dezembro de 2013, foi publicada pela Anatel a Resolução nº 629, que aprovou o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

O regulamento, comentado anteriormente, permite à agência reguladora assinar os referidos termos com as prestadoras de serviços de telecomunicações, termos estes que têm por objetivo, justamente, o pretendido pela proposta: substituir o pagamento de uma multa por alterações no comportamento das empresas por meio, principalmente, do estabelecimento de compromissos de investimentos, fazendo com que os benefícios da correção das condutas das empresas alcancem mais rapidamente os consumidores.

Assim, na prática, a Anatel já está autorizada a trocar multas por compromissos de investimentos por parte das prestadoras de serviços e também a determinar que esses investimentos sejam feitos para expandir sua cobertura de serviços em áreas de baixo desenvolvimento social e modernizar redes de telecomunicações.

Diante de todo o exposto, o setor, mesmo entendendo que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei em tela já estão contemplados na regulamentação aprovada pela Anatel, apoia a aprovação do projeto.

Res. 629/2013

goo.gl/rFVI4h

CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS

Agenda Legislativa das
Telecomunicações 2014

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PL 2.006/2011

Autor(a): deputado José Mentor (PT/SP)

Tema:
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE RADIODIFUSÃO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ESPECIAL.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
CCJC, AGUARDANDO PARECER DO DEPUTADO DÉCIO LIMA (PT/SC).

b) Próximos passos:
PLENÁRIO.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

LGT
goo.gl/OBiuN

SeAC
goo.gl/iTVnC

EMENTA

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão.

DO QUE TRATA?

O projeto integra a legislação de todos os serviços de telecomunicações e de radiodifusão em um único diploma legal, sem modificar o alcance nem interromper a força normativa dos dispositivos consolidados.

POSICIONAMENTO:

O setor concorda com as disposições constantes do Substitutivo apresentado ao projeto pelo Parecer do Relator Dep. Arnaldo Jardim, já aprovado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, com as seguintes ressalvas: i) mudança no texto do Art. 190, §1º da proposta; ii) não supressão das "Disposições Finais Transitórias" da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), principalmente no que diz respeito ao Art. 207 e Art. 209.

O Art. 190 da presente proposta corresponde ao texto da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966, modificada pela LGT. Esta modificação abriu espaço para interpretação distorcida daquela lei, no sentido de que o fato gerador da obrigação referente ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é o "*momento em que lhes é outorgada a autorização para a execução do serviço*" e tal taxa tinha a finalidade específica de "*ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações*".

Ocorre que a LGT determinou que a autorização para uso de radiofrequência é outorgada pelo prazo de até 20 (vinte) anos, enquanto a autorização para a prestação de serviço de telecomunicações tem prazo indeterminado, o que acarreta situações em que, para uma mesma autorização para prestação de serviço é necessário prorrogar o prazo da autorização para o uso de radiofrequência.

Nesses casos, ocorre a emissão automática de um novo certificado de licença para o funcionamento das estações e, consequentemente, uma nova cobrança de TFI, sem que o Poder Público tenha incorrido em qualquer despesa que demande ressarcimento.

Assim, para corrigir essa imprecisão legal, deve ser acrescentada a palavra "primeiro" no corpo do disposto no §1º, do Art. 190 desta proposta, da seguinte forma:

"§ 1° Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do primeiro certificado de licença para o funcionamento das estações."

No que toca à supressão das chamadas "Disposições Finais e Transitórias" da LGT, o setor entende que ela não deveria ocorrer, ou pelo menos deverão ser preservados o Art. 207 e o Art. 209, pois o primeiro assegura as concessionárias a respeito da continuidade da prestação de serviço, além do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que já vinha sendo prestado, anteriormente ao processo de privatização e o segundo estabelece regras que garantem a compatibilização e continuidade das regiões descritas no Plano Geral de Outorgas (PGO) e sua supressão criará distorções na continuidade do processo de consolidação das empresas de telecomunicações.

Por fim, vale parabenizar a atuação do Relator do parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. O referido parecer tratou de incluir, no substitutivo que ofereceu à proposta original, os dispositivos da Lei nº 12.485/2011, criadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), definido como serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer. A Lei nº 12.485/2011 tratou de consolidar em um único serviço de telecomunicações as várias modalidades até então existentes para exploração do chamado serviço de televisão por assinatura, assim, não havia mais que se falar em um serviço de TV a cabo, como constava no Livro III do projeto original, portanto, bem vinda a alteração proposta no substitutivo.

TRABALHO

Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

TRABALHO

PL 4.330/2004

Autor(a): deputado Sandro Mabel (PMDB/GO)

Tema:
TRABALHO / TERCEIRIZAÇÃO

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário:
SIM.

Tramitação
a) Situação atual:
PLENÁRIO.

b) Próximos passos:
SENADO FEDERAL.

Projetos apensados (5):
PL 5439/2005, PL 6975/2006, PL 1621/2007, PL 6832/2010, PL 3257/2012.

EMENTA

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

DO QUE TRATA?

Regula a terceirização no serviço público e na iniciativa privada.

POSICIONAMENTO:

O setor é favorável à aprovação do presente projeto por acreditar que a regulamentação do trabalho terceirizado, ao ampliar a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pela empresa, resguardando os direitos trabalhistas dos empregados, causará efeitos profundos e positivos para o aumento da oferta de vagas e da empregabilidade no Brasil.

A terceirização é um fenômeno socioeconômico relativamente recente e para o qual ainda não existe um marco legal definitivo. Com o crescimento dos conflitos judiciais envolvendo o tema, torna-se cada vez mais urgente a aprovação de um marco regulatório que traga segurança jurídica para os milhares de contratos de prestação de serviços atualmente em execução no país.

O texto proposto pela Comissão Especial que analisou o projeto é fruto de amplo debate com a participação de diversos atores sociais, por isso disciplina adequadamente o tema e propõe soluções capazes de encaminhar, da melhor forma possível, questões polêmicas relativas à terceirização, tais como, a precarização das condições do trabalho e a responsabilidade das empresas que se utilizam destes contratos de prestação de serviços.

Assim sendo, o setor entende que a aprovação desta proposta, da forma apresentada pela Comissão Especial, trará mais previsibilidade ao ambiente de negócios, permitindo uma maior atração de investimentos e, consequentemente, uma ampliação no nível de emprego formal, além de trazer garantias aos trabalhadores contratados sob esse regime.

TRABALHO

PLS 87/2010

Autor(a): senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG)

Tema:
TRABALHO / TERCEIRIZAÇÃO

Casa atual:
SENADO FEDERAL.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
SENADO FEDERAL.

Plenário:
NÃO.

Tramitação
a) Situação atual:
CCJ, AGUARDANDO VOTAÇÃO DO PARECER DO SENADOR ARMANDO MONTEIRO (PTB/PE) PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

b) Próximos passos:
CAS.

Projetos apensados (1):
PLS 447/2011.

EMENTA

Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Regula os contratos de prestação de serviços terceirizados.

POSICIONAMENTO:

O setor apoia a aprovação desta proposta, pois entende que trará mais previsibilidade ao ambiente de negócios, permitindo uma maior atração de investimentos e, consequentemente, uma ampliação no nível de emprego formal, além de trazer garantias aos trabalhadores contratados sob esse regime e às empresas que realizam entre si esse contrato.

A terceirização, quando bem aplicada, pode trazer inúmeros benefícios para a economia como um todo, pois permite que as tomadoras de serviço ampliem sua capacidade produtiva e emprega trabalhadores. O intuito de tipo de contrato é justamente a busca de especialização, ou seja, a empresa contratante busca no mercado uma parceira que desempenhe determinada atividade, que por qualquer motivo ela própria não pode ou não deseja realizar, com mais habilidade, mais eficiência, em menos tempo e com uma relação custo benefício compensadora. Mas sem uma disciplina legal clara, esses contratos acabam gerando insegurança jurídica e uma miríade de demandas judiciais, o que o torna menos atrativo e pode, inclusive, fazer com que postos de trabalho que poderiam ser abertos no Brasil sejam transferidos para outros lugares, considerando que atualmente uma infinidade de atividades podem ser realizadas remotamente, de qualquer lugar do mundo.

A presente matéria regula, de forma clara, os contratos de trabalho de serviços terceirizados, prevendo que poderão abranger qualquer atividade da contratante, sem retirar dos trabalhadores quaisquer direitos inseridos na legislação trabalhista ou nos instrumentos coletivos de trabalho, estabelecendo ainda os regimes de responsabilidade para com os trabalhadores de cada uma das empresas envolvidas no contrato.

TV POR ASSINATURA

Agenda Legislativa das Telecomunicações 2014

TV POR ASSINATURA

PL 3.919/2012

Autor(a): dep. João Ananias (PCdoB/CE) e Chico Lopes (PCdoB/CE)

Tema:
TV POR ASSINATURA / SANÇÕES

Casa atual:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Regime de tramitação:
ORDINÁRIA.

Origem:
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Plenário: **NÃO.**

Tramitação
a) Situação atual:
CCTCI, AGUARDANDO PARECER DA DEPUTADA LUCIANA SANTOS (PCDOB/PE).

b) Próximos passos:
CDC E CCJC.

Projetos apensados:
NÃO HÁ.

Lei nº 12.485/11

goo.gl/iTVnC

Res. 581/2012

goo.gl/8ZbHbo

Res. 488/2007

goo.gl/vCcUaM

EMENTA

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado", disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece critérios de sanções a serem aplicadas às empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, nos casos de interrupção.

POSICIONAMENTO:

O primeiro ponto a ser destacado é o fato de que o projeto não se preocupou em distinguir o caso fortuito da força maior, dando a eles a mesma consequência jurídica, qual seja, o afastamento da responsabilidade pelos eventuais prejuízos que resultarem desses eventos.

De toda forma, a doutrina distingue esses eventos dizendo que o i) caso fortuito é o acontecimento natural, derivado das forças da natureza ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto ou o temporal; e que na ii) força maior há sempre um elemento humano, a ação das autoridades (*factum principis*), como uma revolução popular, vandalismo, furto ou roubo, assalto ou mesmo a desapropriação.

Todavia, ao alterar a Lei nº 12.485/11, o texto em análise determina que as empresas sejam apenadas nos casos de interrupção, sem, contudo considerar as situações de caso fortuito e força maior e é de conhecimento geral que existem certos fatos capazes de influenciar alguns acontecimentos da vida e que extinguem o nexo causal indispensável para que surja a obrigação de reparar eventual dano experimentado pela vítima, dentre os quais os mencionados acima, que de acordo com o Art. 393 do Código Civil se verificam "no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", como por exemplo, o furto de cabos, crime comumente praticado no país, o vandalismo de instalações das prestadoras de telecomunicações, a suspensão imprevista do fornecimento de energia elétrica que compromete também a prestação dos serviços de telecomunicações. Assim, o texto mereceria ser no mínimo emendado, para fazer constar essas excludentes de responsabilidade tradicionalmente vigentes no direito pátrio.

Por outro lado, a regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), consubstanciada na Resolução nº 581/2012 e também na Resolução nº 488/2007 já traz previsões bastante detalhadas das consequências (sanções) para as prestadoras em caso de interrupção do serviço, assim como do mecanismo de ressarcimento ao usuário, determinando ainda que a compensação do valor na mensalidade paga pelo assinante não o impede de buscar, pelas vias legais, o ressarcimento que ainda entenda devido.

A legislação brasileira e decisões reiteradas de tribunais também, tradicionalmente, proíbem o enriquecimento ilícito, trazendo diversas previsões no sentido de coibir práticas que podem acarretar tal enriquecimento, estabelecendo critérios razoáveis para compensações de danos (materiais e/ou morais) que sejam capazes de efetivamente sanar o dano, servir como incentivo negativo a eventuais novas práticas danosas sem, contudo, exceder a medida do que é justo, o que acaba operando também como medida educadora para evitar demandas que tenham por objetivo um ganho financeiro indevido ou incompatível com o fato.

O texto proposto pretende não apenas que o usuário seja ressarcido com crédito de valor cinco vezes superior ao correspondente ao tempo de interrupção, mas também determina que as empresas façam esse ressarcimento independentemente de reclamação do usuário. Mas é preciso ponderar que uma interrupção possa acontecer sem que o usuário seja prejudicado, por exemplo, ele poderia estar fora de sua residência porque qualquer motivo, ou mesmo não estar fruindo o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) no momento da interrupção mesmo que esteja em sua casa e, sendo esse o caso, nenhuma reparação é cabível, pois não houve nenhum dano. Assim, o mecanismo automático previsto no texto em tela pode mesmo ser alvo de questionamentos de inconstitucionalidade. Na esteira desse raciocínio, o setor não apoia a aprovação do projeto.

LISTA DE PROJETOS

EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 226/2012
PL 275/2011
PL 377/2007
PL 465/2011
PL 618/2007
PL 652/2011
PL 757/2003
PL 973/2011
PL 1.258/1995
PL 1.481/2007
PL 1.712/2011
PL 2.006/2011
PL 2.393/2011
PL 2.522/2007
PL 3.091/2012
PL 3.108/2012
PL 3.302/2012
PL 3.305/2012
PL 3.432/2012
PL 3.554/2012
PL 3.655/2012
PL 3.906/2012
PL 3.919/2012
PL 4.311/2012
PL 4.330/2004
PL 4.368/2008
PL 4.439/2012
PL 5.013/2013
PL 5.050/2009
PL 5.196/2013
PL 5.476/2001
PL 6.042/2013
PL 6.236/2013
PL 6.382/2009
PL 6.789/2013
PL 6.791/2013
PL 7.628/2010

EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

PLS 18/2012
PLS 53/2010
PLS 85/2013
PLS 87/2010
PLS 141/2013
PLS 242/2010
PLS 282/2012
PLS 331/2011
PLS 340/2008
PLS 494/2008
PLS 662/2011
PLS 736/2011

criatus design
criação e comunicação com inteligência

composto em guanabara de rodrigo saiani, brasil, capa em couche fosco 300g/m², miolo em papel couche fosco 90 g/m², impressão e acabamento pela gráfica athalaia. projeto gráfico e editoração de haroldo brito para criatus design, em brasília-df, maio de 2014.